

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

DÉBORA ASSUR DA SILVA

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A EXPLORAÇÃO DO
IMIGRANTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR PELA INDÚSTRIA TÊXTIL

CURITIBA
2013

DÉBORA ASSUR DA SILVA

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A EXPLORAÇÃO DO
IMIGRANTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR PELA INDÚSTRIA TÊXTIL

Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito no
Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências
Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Thereza Cristina Gosdal

CURITIBA
2013

TERMO DE APROVAÇÃO

DÉBORA ASSUR DA SILVA

A ESCRAVIDÃO NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: A EXPLORAÇÃO DO IMIGRANTE EM SITUAÇÃO IRREGULAR PELA INDÚSTRIA TÊXTIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Thereza Cristina Gosdal
Orientadora

Prof. Me. Sandro Lunard Nicoladeli
Primeiro Membro

Prof. Dr.^o Wilson Ramos Filho
Segundo Membro

Curitiba, 05 de dezembro de 2013.

Dedico este trabalho aos meus pais, por todo o amor, carinho e compreensão.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pelo amor imensurável.

Aos meus familiares, pelo carinho e confiança.

Aos meus amigos, pela dedicação.

Aos meus colegas, pelo companheirismo.

À Prof.^a Thereza, pelo apoio.

Aos bons mestres, pelos ensinamentos.

À Universidade Federal do Paraná, pela oportunidade.

À vida, por tudo que é e ainda será.

Que nada nos defina. Que
nada nos sujeite. Que a
liberdade seja a nossa própria
substância.

Simone de Beauvoir.

RESUMO

Analisa-se o trabalho escravo contemporâneo prestado por imigrantes em situação irregular na indústria têxtil brasileira, partindo-se da observação das características da escravidão histórica em contraposição ao modelo observado na atualidade. Trata-se do conceito de trabalho escravo por intermédio da apresentação das principais normas relativas ao tema. Nesse intuito é importante destacar a forma como o trabalho escravo vem sendo descrito nas principais convenções internacionais, bem como considerar as normas constitucionais que fundamentam a proibição da exploração e a proteção da dignidade do trabalhador. Analisa-se o conceito presente no artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo, pontuando-se os principais aspectos dos elementos da norma criminal. Descrevem-se as principais características morfológicas do trabalho escravo contemporâneo urbano, como a terceirização ilícita e as condições de prestação dos serviços no interior das oficinas de costura. Também se analisa a polêmica relativa ao trabalho de imigrantes indocumentados. Ao final, expõem-se alguns meios de combate ao trabalho escravo, os quais são divididos conforme o âmbito de origem da norma. Sendo assim, analisam-se as medidas de combate no contexto das relações internacionais e as medidas no campo do direito interno, as quais, por sua vez, subdividem-se em medidas de cunho legislativo, medidas de cunho administrativo e medidas relacionadas à atuação do Ministério Público do Trabalho.

Palavras-chave: Trabalho escravo. Indústria têxtil. Imigrante. Terceirização irregular.

ABSTRACT

Analyzes the contemporary slave labor provided by irregular immigrants in the Brazilian textile industry, starting from the observation of the historical slavery as opposed to the model seen today. Treats on the concept of slave labor through the presentation of the main rules relating to the theme. At this purpose it is important to highlight how the slave labor has been described in the main international conventions, as well as consider the constitutional rules which underlie the prohibition of exploration and the protection of worker dignity. Analyzes the concept in the article 149 of the Penal Code, which criminalizes the crime of reduction to conditions analogous to slavery, punctuating the main aspects of the criminal standard elements. Describes the main morphological characteristics of urban contemporary slavery, as the illegal outsourcing and the conditions of service within the sewing workshops. Also analyzes the controversy concerning the work of undocumented immigrants. At the end, exposes some ways to combat slave labor, which are divided concerning to the ambit of the rule origin. Therefore, analyzes the measures of combat in the context of international relations, and the measures in the field of domestic law, which, in its turn, is subdivided into legislative measures, administrative measures and measures related to the actions of Labor Department of Justice.

Key words: Slave labor. Textile industry. Immigrant. Irregular outsourcing.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	13
3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONCEITUAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS	21
3.1 O CONCEITO NAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL	21
3.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO TRABALHO ESCRAVO.....	28
3.3 A CONCEITUAÇÃO NO CAMPO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS: A DISCUSSÃO EM TORNO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL	33
4 A MORFOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MEIO URBANO	44
4.1 PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO CASO DA INDÚSTRIA TÊXTIL.....	44
4.2 A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO TRABALHO E IMIGRANTES	59
5 EXPOSIÇÃO DE ALGUNS DOS MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO	68
5.1 MEDIDAS DE COMBATE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS ..	68
5.2 MEDIDAS DE COMBATE NO ÂMBITO INTERNO	72
6 CONCLUSÃO	90
REFERÊNCIAS	94

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho é resultado da constatação de uma realidade cruel e vergonhosa e da indignação e inquietude que o assunto proporciona.

O objetivo principal é a abordagem de alguns aspectos relevantes sobre o trabalho escravo contemporâneo, o qual vem sendo frequentemente apontado pelos doutrinadores, pelos veículos de comunicação e pelos órgãos estatais como um grave problema social brasileiro e uma flagrante violação aos direitos humanos de milhares de trabalhadores que se encontram diariamente submetidos a um sistema de exploração mesquinho e execrável.

A partir da constatação de que, no Brasil, a escravidão contemporânea é observada em diversos ramos da economia, em especial nas zonas rurais, mas também nos grandes centros urbanos, esta pesquisa optou pela análise de como tais relações de superexploração ocorrem neste último ambiente, mais precisamente no setor têxtil, onde normalmente o abuso recai sobre o imigrante em situação irregular, vítima da coação, do medo e da falta de oportunidades.

A fim de possibilitar ao leitor uma melhor compreensão a respeito do tema, este estudo tem como ponto de partida um breve resgate histórico acerca da escravidão desenvolvida no país a partir do século XVI até a promulgação da Lei Áurea, a qual representou formalmente o fim do regime escravocrata, mas não o completo abandono dessas práticas, que subsistem nos dias atuais, contornadas por uma racionalidade própria e um perfil peculiar.

Assim, o primeiro capítulo visa demonstrar algumas características da escravidão histórica, como a opção pela mão de obra do negro de origem africana, a relação de propriedade desenvolvida entre senhor e escravo e o cerceamento de liberdade. Com isso, a expectativa é evidenciar as diferenças entre as condições observadas neste período e os nuances do trabalho escravo contemporâneo, que se desenvolve em um contexto socioeconômico distinto.

Na sequência, com o objetivo de conceituar o instituto e apontar as normas jurídicas que lhe são aplicáveis na atualidade, o segundo capítulo apresenta os diversos modos como o tema vem sendo referido no campo do direito internacional, por intermédio das várias convenções que foram elaboradas no decorrer do século passado, com o fito de normatizar a proibição da utilização de mão de obra escrava.

Em seguida, analisa-se a tutela atribuída constitucionalmente ao tema do trabalho escravo, a fim de esclarecer os fundamentos de sua proibição. Para tanto, parte-se da premissa de que tal forma de exploração contraria uma série de preceitos constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais e sociais.

Após, a pesquisa debruça-se sobre o conceito que pode ser extraído do artigo 149 do Código Penal, o qual define o crime de redução à condição análoga a de escravo. Analisam-se os pormenores de sua tipificação, bem como as discussões e vicissitudes resultantes da alteração legislativa nesse particular.

Em um terceiro momento, investiga-se a forma pela qual a escravidão contemporânea se desenvolve no meio urbano na indústria têxtil, destacando-se as principais características dessa exploração odiosa. Expõem-se os contornos do fenômeno da terceirização ilícita e do engodo da cadeia produtiva, bem como as peculiaridades relativas à utilização de mão de obra estrangeira irregular, no que diz respeito às péssimas condições de vida e trabalho desses imigrantes, o que envolve a cobrança de jornadas extenuantes, parca retribuição econômica pela prestação de serviço, más condições de alimentação, higiene e convívio social, sujeição a ambientes insalubres e perigosos, além, é claro, de coação de ordem moral.

Realiza-se um cotejo entre as normas que objetivam proporcionar proteção ao trabalhador e a descrição fática da realidade do processo responsável por essa escravização e pelo conseqüente tolhimento de dignidade. Pretende-se proporcionar ao leitor a apreensão dos aspectos dessa situação de forma mais palpável, para tanto, conta-se com o auxílio de casos reais ilustrativos, recentemente noticiados pela imprensa especializada.

Na sequência, com base na consideração das conseqüências resultantes da condição de clandestinidade própria da maior parte dos trabalhadores empregados nessas atividades de confecção, a pesquisa explora a controvérsia em torno da imigração ilegal e dos direitos dos estrangeiros, evidenciando pontos de discussão tais como, por exemplo, o fenômeno da globalização, a soberania dos estados em contraposição ao respeito aos direitos humanos e a proteção destinada às vítimas de crimes como o tráfico de pessoas, que não raro consubstancia-se no modo de ingresso do trabalhador no território nacional.

Por fim, o quarto e último capítulo traz a lume uma exposição acerca de alguns dos meios de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Em seu bojo

constam medidas de combate no âmbito das relações internacionais, no que tange às tentativas de regularização da situação migratória das vítimas por intermédio de acordos realizados pelo Brasil.

Já no que diz respeito às medidas de âmbito interno, são apresentadas soluções de cunho legislativo, as quais se referem tanto a algumas conquistas positivadas, quanto a anseios legiferantes que ainda não lograram aprovação em definitivo. Também são expostos os meios de combate de cunho administrativo, compostos por planos, órgãos e outros instrumentos, de natureza federal ou estadual.

Finalmente, aborda-se de forma complementar as atribuições do Ministério Público do Trabalho, na qualidade de órgão defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Expõe-se, portanto, sua forma de atuação na gestão dos entraves relacionados à exploração do trabalho escravo contemporâneo.

Com essa análise, pretende-se apresentar a dura realidade de um das formas da escravidão contemporânea - a exploração do imigrante em situação irregular pela indústria têxtil brasileira. Por intermédio de um diálogo com as noções históricas da instituição, com as normas que lhe são aplicáveis, com as características concretas de desenvolvimento do fenômeno e com as principais medidas combativas, almeja-se a promoção de uma reflexão sobre o tema e uma colaboração aos estudos relacionados.

2 BREVES ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A instituição da escravidão, de acordo com Milton Meltzer, foi universal durante parte considerável da história da humanidade e se desenvolveu como uma tradição, com a qual tanto escravos, quanto senhores estavam acostumados. Consolidou-se, de fato, como algo fundamental à vida social e econômica, de tal forma que era vista por todos como algo inelutável.¹

No entanto, embora a escravidão subsistisse em diversas sociedades ao longo do tempo, não se pode afirmar, conforme aponta Philippe Gomes Jardim, que tal ou qual sociedade se constituía através de um modo de produção escravista, sem realizar-se uma análise da influência que tal espécie de trabalho detinha na produção de bens e valores, deixando-se de lado, portanto, a mera existência de escravos considerada em si mesma.²

A respeito dessa diferenciação, o autor Jacob Gorender aponta que há escravidão em sentido *lato* e escravidão em sentido *estrito*. Na primeira, identifica-se uma instituição que não assume natureza produtiva em todas as ocasiões e posiciona os escravos em distintos níveis de *status*, como é o caso dos escravos domésticos, que “serviam à família do senhor na esfera de consumo e podiam ganhar favores”. Já a escravidão no seu sentido *estrito*, “é uma relação de produção”. Logo, conforme salienta o autor, nos modelos sociais baseados no modo de produção escravista, sob a forma patriarcal ou colonial, prevalece o trabalho escravo produtivo, cuja atividade é determinante e condicionante da “generalidade da economia”. Com isso, a escravidão respalda as demais esferas da vida social, interpenetrando-se com “a política, o direito, a moral, os costumes da vida cotidiana, a psicologia coletiva e manifestações espirituais como as religiosas, artísticas, filosóficas e outras.”³

Observando o contexto de importantes civilizações antigas, como a grega e a romana, Jaime Pinsky assevera que a escravidão subsistia sob a forma de “modo de produção escravista”, no caso greco-romano e, mais do que isso, representou a

¹ MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 19.

² JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 11.

³ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo. Ática, 1990. p. 88.

forma mais peculiar de exploração do trabalho voltado à geração de riquezas. Em verdade, o autor aponta que a idéia de escravo na Antiguidade Clássica era tão comum que o filósofo Aristóteles chegava a dizer que há certas pessoas para quem a natureza destinou a escravidão e outras a quem foi determinada, por natureza, a liberdade, uma máxima que não revelava a historicidade como elemento principal da escravidão, já que, no entendimento do autor, esta não se dá pela natureza, mas é fruto das condições históricas peculiares das distintas civilizações.⁴

“A passagem da Idade Antiga para a Idade Média foi caracterizada pela transformação dos escravos em servos”, que “não eram considerados propriedade, mas acessórios pertencentes às terras dos seus senhores feudais”, os quais, além de tudo, sujeitavam-se a várias limitações, como a impossibilidade de casar-se ou mudar-se sem a autorização do senhor feudal e, principalmente, detinham o dever de prestar as obrigações da “corvéia”, referente o trabalho gratuito nas terras do feudo, da “talha”, que se referia à cessão de parte de sua produção e também do pagamento das “banalidades”, alusivas ao uso dos equipamentos próprios para o serviço.⁵

Considerando essa situação do servo feudal, o autor Vito Palo Neto explica que a diferença entre servos e escravos reside no estatuto jurídico. O servo estava aprisionado à terra, não podendo ser negociado⁶, o que acontecia, em larga medida, com o escravo na Antiguidade, que se caracterizava como propriedade de seu senhor.

Ao se traçar algumas das características principais da escravidão moderna, a qual se apresenta num momento histórico posterior ao da utilização do modelo feudal da servidão, é preciso considerar que, a partir do descobrimento da América, na Era das Grandes Navegações, estabeleceu-se fortemente, pela atuação do europeu, o tráfico do africano, atividade essa, conforme aponta o Vito Palo Neto, tendente a subjugar a população negra, exclusivamente, e à inserção de tal força produtiva “no empreendimento das culturas agroexportadoras”, tendo essa mão de obra sido empregada, em larga medida, nos Estados Unidos, no Caribe e no Brasil.⁷ Essa escravidão, verificada a partir do século XVI nas colônias europeias, é distinta

⁴ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 16. ed. São Paulo: Contexto, 1998. p. 13-14.

⁵ SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 18.

⁶ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 31.

⁷ *Ibid.*, p. 32.

daquela da Antiguidade, inserindo-se na lógica da exploração mercantil, isto é, conforme afirma Thereza Cristina Gosdal, voltando-se “à produção do lucro pela exploração do trabalho”.⁸

Na história da exploração escravocrata no Brasil, antes da introdução da escravidão negra pelo tráfico, há a utilização do trabalho do índio. Jaime Pinsky discorre que, em um primeiro momento:

Interessados logo nos chamados produtos tropicais – notadamente o pau-brasil – os membros das primeiras expedições tratavam de conseguir, em troca de algumas quinquilharias, a força de trabalho indígena. Enquanto os produtos oferecidos pelos portugueses atraíam os índios, o sistema de trocas funcionava bem: o pau-brasil e os alimentos desejados eram conseguidos. Seja, porém, pelo ritmo de trabalho dos índios, seja pelo seu desinteresse total em servir aos portugueses uma vez satisfeita a curiosidade pelos produtos europeus, o escambo não mais resolvia a necessidade dos comerciantes lusitanos. Partiu-se, então, para a escravização do índio.⁹

No entanto, a exploração da força de trabalho indígena, primeiramente conquistada por intermédio do escambo e posteriormente forçada pelo cativo, não perdurou. Embora tenha permanecido por algum tempo, foi substituída gradativamente pela mão de obra africana. As causas que levaram a essa substituição, segundo o autor, revestem-se como argumentos variados, tais como o comportamento arisco das tribos, resultante da assimilação do anseio do homem branco por sua escravização, a dizimação dos nativos pela superexploração, a proteção conferida pela ordem jesuítica, entre outros. Porém, o autor ressalta que o principal motivo a ser historicamente considerado é o interesse da Coroa e dos traficantes, uma vez que o comércio ultramarítimo lhes proporcionava excelentes dividendos.¹⁰

É desconhecido dos historiadores o início preciso da vinda dos primeiros escravos negros para o Brasil por intermédio do tráfico¹¹, contudo, é possível afirmar

⁸ GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 27, n. 47, p. 231-260, jan./jun. 2002. p. 231-232.

⁹ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 16. ed. São Paulo: Contexto, 1998. p. 17.

¹⁰ *Ibid.*, p. 19.

¹¹ “Segundo alguns historiadores, em 1549, ter-se-ia registrado o desembarque de um navio. Neste mesmo ano, D. João III teria autorizado a importação de até 120 escravos por colono, número por eles considerado baixo.” (SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 20).

que, na América, tal prática foi essencial ao desenvolvimento *a posteriori*, do capitalismo no continente:

Sem exagerar o significado da escravidão do negro, podemos seguramente concluir que ele desempenhou um papel principal no início do desenvolvimento do Novo Mundo e no crescimento do capitalismo comercial. Dada a falta de uma oferta de trabalho alternativa, é difícil ver como as nações européias poderiam ter colonizado a América e explorado seus recursos sem a ajuda dos escravos africanos. No entanto, a escravidão sempre foi mais do que uma instituição econômica; na cultura ocidental, ela representou o mais alto limite da desumanização do tratamento e da consideração do homem como uma coisa.¹²

O tráfico de escravos, atividade precipuamente lucrativa para a Metrópole, era proporcionado por intermédio de um aliciamento brutal, realizado nos territórios africanos. Seduzidas pelos artigos europeus, as tribos nativas se esforçavam na caça dos seus compatriotas, às vezes dos próprios parentes, para entregá-los como mão de obra escrava.¹³

Não diferente era a violência e indignidade do percurso até as terras brasileiras, pois:

No trajeto até o Brasil, eram amontoados no navio 300 negros onde só cabiam 100, em uma viagem de 30 a 120 dias. Normalmente, ficavam no porão, sem local para dormir, sem condições de higiene, ou seja, junto às fezes, urina e vômito e com um copo de água a cada três dias para cada um. Muitos adoeciam, e antes que contaminassem os demais eram jogados vivos no mar.¹⁴

Os poucos que resistiam e chegavam ao solo pátrio eram imediatamente separados de seus familiares e de outras pessoas que falassem a mesma língua, a fim de que não pudessem se reunir e se rebelar. Viriam a ser tratados como coisas ou como animais, sendo vítimas até mesmo de marcação a ferro, tal qual é feito em bovinos, para que, em caso de fuga, pudessem ser reconhecidos quando da captura e recuperados.¹⁵ Além disso, conjuntamente ao trabalho forçado que eram obrigados a realizar, e com o objetivo de manutenção do controle das senzalas, os escravos

¹² DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 25-26.

¹³ SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 20-21.

¹⁴ *Ibid.*, p. 21.

¹⁵ *Ibid.*, p. 22.

sofriam diversas espécies de atemorizações, eram psicologicamente violentados, fisicamente coagidos, punidos de forma exemplar ou até mesmo assassinados¹⁶.

A violência degradante a que eram submetidos configurava elemento essencial para a submissão que se pretendia inculcar, com fins de manutenção do poderio dos senhores. No entanto, ao contrário do que se poderia imaginar, não havia tamanha passividade por parte dos negros em face da escravidão, pois muitos se insurgiam, seja através das fugas para as comunidades quilombolas, seja pelo assassinato de seus senhores ou até pelo suicídio¹⁷:

O suicídio era um ato de resistência individual, que pode ser compreendido tanto como expressão de um conflito quanto de uma negociação entre senhores e escravos. Entre estes dois pólos, os escravos se colocaram como indivíduos tentando conduzir a própria vida em meio a condições adversas.¹⁸

Para além do cerceamento de liberdade e do tratamento desumano, que muitas vezes, levava o escravo à rebeldia, juridicamente, este não era considerado um sujeito de direitos, ou uma pessoa a quem se lhe pudesse atribuí-los. Segundo Milton Meltzer, o escravo nada mais era do que “um homem que é propriedade de outro”, de tal forma que a titularidade permite que sobre o sujeito recaiam institutos que valem, por exemplo, para o gado, como a compra, a venda, o aluguel, a doação e inclusive a herança, uma vez que, pelos ditames da lei, o escravo não é considerado uma pessoa. Com efeito, conforme as considerações do autor, na maior parte das culturas espalhadas pelo mundo, o escravo não detém proteção oriunda

¹⁶ CORREA, Melina. Trabalho escravo em pleno século XXI. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 11, n. 70, p. 137-153, ago. 2008. p. 142.

¹⁷ “Várias foram as formas de reação contra a opressão e tentativas de reafirmação da identidade do negro africano. Houve formas passivas, como o suicídio, o aborto e a resistência ao trabalho. Mas também houve formas de resistência ativa, mais rigorosamente repreendidas, As fugas foram frequentes em todo período escravista, formando-se quilombos. Também havia atentados contra a vida dos proprietários e familiares. As insurreições eram a reação mais temida. Eram legalmente definidas como reunião de vinte ou mais escravos, para obterem a liberdade à força. Porém, estas rebeliões não obtiveram êxito e terminaram sendo abafadas. Além da vigilância exercida sobre os escravos nas fazendas e pelos capitães do mato, foi criada a Guarda Nacional para o combate às insurreições e a Guarda Policial, que recebia em dobro ou triplo, quando a tarefa era atacar quilombos.” (GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 27, n. 47, p. 231-260, jan./jun. 2002, p. 235).

¹⁸ FERREIRA, Jackson. Desta para melhor: o suicídio de escravos como uma tentativa de voltar para casa. In: FIGUEIREDO, Luciano (Org.). **A Era da Escravidão**. Rio de Janeiro: Sabin, 2009. p. 14.

da fonte legislativa, pois a única preocupação da lei é a segurança do senhor, no sentido de conferir-lhe a garantia da submissão total do cativo.¹⁹

Neste sentido, destaca-se que, na legislação portuguesa vigente no Brasil Colônia, conforme aponta Thereza Cristina Gosdal, ao escravo não era atribuída personalidade jurídica, na medida em que era tratado como um bem móvel de seu proprietário. Por outro lado, recebia tratamento como pessoa somente quando cometia algum ilícito. Na qualidade de vítima, não passava de um objeto. Não gozava do direito de reclamar ou testemunhar junto ao judiciário, apenas podia prestar informações. Ademais, embora a legislação portuguesa recomendasse um “tratamento humano” aos escravos, inexistia um “Código Negro” que elencasse infrações contra maus tratos excessivos. Havia, pois, como castigo físico corriqueiro, o açoite, para o qual o Código Criminal do Império tão somente limitava a quantia de cinquenta chibatadas por dia. Ainda conforme aduz a autora, há que se considerar que as Ordenações Manuelinas tratavam da regulamentação da compra e venda dos escravos no capítulo destinado aos animais, o que denota que a proteção do escravo girava em torno apenas do valor comercial que detinha.²⁰

No entanto, independentemente da condição jurídica que era atribuída ao escravo, fato é que a escravidão pode ser considerada um dos três eixos de sustentação da economia colonial brasileira. Os outros dois eixos, por sua vez, dizem respeito à dependência externa e ao latifúndio, conforme aponta Carlos Homero Viera Nina²¹. Justamente por estar assim balizada é que a economia do Brasil Colônia veio a sofrer interferências externas e internas que culminaram no processo de desmantelamento do sistema escravocrata.

No âmbito das ingerências externas, há pressões exercidas pela Inglaterra, que, na defesa de seus interesses econômicos de ordem capitalista²², iniciou o que

¹⁹ MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004. p. 17.

²⁰ GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 27, n. 47, p. 231-260, jan./jun. 2002. p. 236-237.

²¹ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010. p. 63.

²² A respeito da influência inglesa, “devemos nos lembrar que os séculos XVIII e XIX foram marcados por uma profunda transformação econômica trazida com a Revolução Industrial. No conjunto de suas transformações, a Revolução Industrial abriu portas para que o sistema capitalista consolidasse novas relações de produção, demanda e consumo. Sendo visivelmente marcadas pela competitividade e a busca pelo lucro, as práticas capitalistas exigiam que a Inglaterra ampliasse os seus mercados consumidores. Todavia, a permanência da escravidão era vista como um entrave para a ampliação dos mercados. Afinal de contas, um escravo não recebia salário e, muito menos, poder de compra. Por conta dessa necessidade, os ingleses, já

viria a ser genericamente caracterizado pelos historiadores como um longo processo diplomático para o fim do tráfico de escravos, sendo diversos os exemplos das normativas resultantes da pressão inglesa, as quais ficaram popularmente conhecidas como “leis para inglês ver”, dada sua pouca efetividade.

Internamente, obtinha relevo, aos poucos, o movimento abolicionista. A respeito, Jacob Gorender faz alusão a uma singularidade na história brasileira que é o fato de o Brasil ter sido o “único Estado independente plenamente escravocrata”.²³ No entanto, a partir da década de sessenta do século XIX, o panorama econômico passou a sofrer modificações. O autor afirma que fatores como as intempéries com a produção de café, a Guerra de Secessão norte-americana e até mesmo a guerra travada entre Brasil e Paraguai afetaram a sustentação do regime escravocrata.²⁴

A partir de então, conforme salienta o historiador, surgiu uma opinião pública voltada à Abolição, com o nascimento das primeiras associações abolicionistas que pretendiam recolher doações para cartas de alforria.²⁵ A consciência política começava a se modificar.

Nesse período, como consequência de toda a pressão abolicionista conjuntamente exercida, foram editadas diversas leis que culminaram com a extinção oficial da escravidão negra no ano de 1888. A “Lei do Ventre Livre”, de 1871, segundo o autor, foi fruto do estratagema dos escravocratas em fazer pequenas concessões, para tentar manter, o máximo possível, o regime de trabalho escravo. Como o tráfico já havia sido proibido, tal normativa configurou-se como o fim da única fonte subsistente da renovação de mão de obra cativa, qual seja, os filhos das mulheres escravas.²⁶ Carlos Homero Viana Nina, aponta que tal lei, ao trazer consigo o “bloqueio moral da escravidão”, representou um grande avanço do país no que tange à abolição do regime escravista.²⁷

em 1833, deram fim à escravidão em todas as suas colônias e passaram a ser grandes defensores do abolicionismo internacional. Nessa época, o Brasil era o maior mercado consumidor de escravos e, por conta disso, a Inglaterra exerceu fortes pressões políticas para que o país abolisse a escravidão no menor espaço de tempo possível”. (MUNDO EDUCAÇÃO. **Lei Bill Aberdeen**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/bill-aberdeen.htm>>. Acesso em: 27 set. 2013.

²³ GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo. Ática, 1990. p. 139.

²⁴ *Ibid.*, p. 141-142 .

²⁵ *Ibid.*, p. 142.

²⁶ *Ibid.*, p. 151.

²⁷ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010. p. 79.

Diante da nova política legislativa, a abolição era apenas uma questão de tempo. Logo, a Princesa Regente Isabel, por intermédio de uma proposta que “estipulava a emancipação imediata e não gradativa como muitos queriam”, sancionou, na data de 13 de maio de 1888, a Lei n.º 3.353, denominada Lei Áurea²⁸ que, inobstante seu propósito, não deu azo ao fim imediato da escravidão, que persiste até os dias atuais²⁹ ainda que não mais sob a forma vigente até esse momento histórico, como se verá oportunamente.

É válido destacar ainda que, o fim gradual, sucedido a partir dessa fase, foi única e exclusivamente o término de um modelo escravista de exploração da mão de obra do negro africano, o que não significa dizer que tais atividades não tenham deixado resquícios na cultura popular. É justamente essa a idéia que Jaime Pinsky defende ao afirmar que:

[...] estudos bem elaborados vêm mostrando que, infelizmente, a alegada democracia racial não existe. Pesquisas que tiveram em Florestan Fernandes seu vanguardeiro [...], procuram dar conta da situação subalterna do negro na sociedade brasileira, sejam em termos de mercado de trabalho, de acesso à educação, de cargos públicos ocupados e assim por diante. Infelizmente, há uma estranha convivência entre o preconceito e a idealização da igualdade racial.³⁰

Pontua-se, por fim, que, ao questionamento sobre se a partir de 1888 a escravidão (em sentido amplo e não estritamente jurídico), acabou, no Brasil, a única resposta possível é que não. Ela subsiste no campo fático, a despeito da norma proibitiva, não mais voltada à figura do negro de origem africana, mas entranhada obscuramente em um modo de produção capitalista pós-moderno, onde o escravo contemporâneo não tem “cor” específica e vive à margem da inclusão social. A escravidão contemporânea, seja em seu viés rural ou urbano, esta inserida numa nova racionalidade, na realidade do capitalismo, o próprio sistema que determinou que se abandonasse o modo de produção escravista.

²⁸ “A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Majestade o Imperador, o Senhor D. Pedro II, faz saber a todos os súditos do Império que a Assembléia Geral decretou e ela sancionou a lei seguinte:

Art. 1º: É declarada extinta desde a data desta lei a escravidão no Brasil.

[...] Dada no Palácio do Rio de Janeiro, em 13 de maio de 1888, 67º da Independência e do Império.

Princesa Imperial Regente.” (BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm>. Acesso em 12 mai. 2013).

²⁹ SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 31.

³⁰ PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil**. 16. ed. São Paulo: Contexto, 1998, p. 65.

3 A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: CONCEITUAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

3.1 O CONCEITO NAS NORMAS DE DIREITO INTERNACIONAL

O Brasil ainda não logrou êxito em efetivamente abolir a escravidão. Dia após dia, em pleno século XXI, os meios de comunicação de massa denunciam a existência do trabalho forçado, havendo situações de privação de liberdade, em que se utiliza a força do trabalhador de “forma brutal e desestruturante de sua dignidade e de sua condição de ser humano”.³¹

A conceituação do que vêm a ser essas práticas existentes no país, na atualidade, bem como a apresentação das fontes normativas inspiradoras do anseio pela sua superação perpassa a análise de como o tema tem sido abordado no campo do direito internacional, sendo necessária a pontuação dos aspectos mais importantes das principais normativas globais.

A esse respeito, Priscila Pereira de Andrade aponta que foram elaboradas e negociadas diversas convenções e acordos internacionais com o objetivo de regulamentar e combater o trabalho forçado, porém o primeiro de todos os instrumentos internacionais foi a “Convenção para Supressão do Tráfico de Escravos elaborada pela Liga das Nações em 1926”, também conhecida como “Convenção da Escravidão”, a qual, segundo a autora, “deu enfoque maior para a escravidão por dívida, ou seja, quando a remuneração do trabalho é inferior ao que a pessoa necessita para sobreviver”.³²

A referida Convenção, ao tratar do tema do trabalho escravo, enfatizou a questão do domínio sobre outrem, pois, em seu artigo 1º, conceituou a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou

³¹ SANTOS, Paulo César Martins. Fundamentalidade do direito ao trabalho insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo. **JTb - Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, n.1251, p. 4-7, dez. 2008. p. 4.

³² ANDRADE, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea: aspectos jurídicos internacionais e nacionais. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 11, n. 71, p. 133-149, out. 2008. p. 138.

parcialmente, os atributos do direito de propriedade”³³. Posteriormente, seu conteúdo foi emendado pela edição do Protocolo de 1953 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Na sequência, no ano de 1930, sobreveio a Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho, instituição que é considerada “o maior e mais importante foro de discussão das aplicações do conceito de dignidade do ser humano e a sua relação com o trabalho”, cujo trabalho “resultou em centenas de Convenções Internacionais a fim de regulamentar a condição do trabalhador”.³⁴ Tal Convenção, a primeira da OIT a tratar do tema do trabalho forçado³⁵, assevera em seu artigo 1º 1, que os Países-membros devem, ao ratificar a Convenção, assumir o compromisso de abolir o uso do trabalho forçado ou obrigatório, sob todos os seus arranjos e no menor período exequível. Já no artigo 2º 1, a norma apresenta o conceito de trabalho forçado, nos seguintes termos:

Artigo 2º 1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.³⁶

Luís Antônio Camargo de Melo, critica uma das interpretações possíveis do artigo 2º, 1, afirmando que a leitura apressada de tal dispositivo, especialmente em sua parte final – “para o qual não tenha se oferecido espontaneamente” – pode “trazer uma ideia errônea de que aquele trabalhador que se ofereceu espontaneamente para a prestação do serviço e, ao final, acabou explorado, não

³³ SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito internacional penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 103.

³⁴ FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. **Justiça do Trabalho**. São Paulo, v. 26, n. 307, p. 75-83, jul. 2009. p.79.

³⁵ Segundo aduz Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé, a denominação “trabalho forçado” é adotada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) por questão de preferência em relação ao termo “trabalho escravo”, sendo usada nas suas convenções n.º 29 de 1930 e n.º 105 de 1957. (SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 57-71, jan./jun. 2011. p. 58). O conceito de trabalho forçado, a partir do conteúdo dessas duas convenções, relaciona-se a situação “quando há redução do direito de ir e vir (liberdade), motivado ou não por dívidas trabalhistas, por qualquer meio de coação física, moral, psicológica, etc., [...]” (MELO, Guilherme Orlando Anchieta; LORENTZ, Lutiana Nacur. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 263-288, jul./dez. 2011. p. 274).

³⁶ Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 07 set. 2013.

estaria protegido”. Com efeito, afirmando que tal interpretação é enganosa, o autor prossegue com o seguinte raciocínio:

[...] quando o trabalhador, ainda que ele vá de espontânea vontade, mas quando ele é vítima de uma fraude, é vítima de um engano, quando ele é enganado, e isso é comum no cotidiano do Brasil, nos casos em que nós observamos do chamado “trabalho escravo contemporâneo”, ainda assim a Convenção 29 é o marco legal internacional para a proteção desse trabalhador [...].³⁷

É necessário, portanto, cautela na apreciação da expressão “voluntariamente” já que, é de conhecimento geral o fato de o contrato de trabalho abranger uma relação de hipossuficiência, na qual há um lado mais fraco e vulnerável às fragilidades decorrentes da subordinação jurídica. Logo, a despeito do entendimento extraível da Convenção, no sentido de que a concordância seria uma excludente, há que se ampliar a referida noção, de tal modo que o elemento volitivo da sujeição do trabalhador à escravidão não desqualifique o abuso do empregador.³⁸

Mais tarde, com o fim da Segunda Guerra Mundial, no ano de 1948, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual, a despeito de ser considerada um marco normativo na luta pela igualdade e dignidade humana, apenas previu em seu artigo IV que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”³⁹, sem oferecer, entretanto, conceituação acerca da prática que pretendia coibir.

Poucos anos depois, em 1956, a Organização das Nações Unidas editou uma “Convenção Suplementar” (em relação à Convenção de 1926), intitulada “Convenção Suplementar Sobre Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura”, a qual foi promulgada no Brasil por intermédio do Decreto nº. 58.563 de 1966. Em tal instrumento tratou-se do tema do tráfico de escravos no artigo 3º e pontuaram-se algumas instituições e práticas análogas à escravidão, como a servidão por dívidas.

³⁷ MELO, Luiz Antonio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v.75, n.1, p.94-98, jan./mar. 2009. p. 95.

³⁸ FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.34, n.131, p.64-95, jul./set. 2008. p. 67.

³⁹ Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 set. 2013.

O artigo 1º da citada Convenção Suplementar da ONU, na parte pertinente ao presente estudo, ao desenvolver o conteúdo do tópico das “instituições e práticas análogas à escravidão”, ateve-se às situações de servidão, dispondo que os Estados deveriam se comprometer a tomar as medidas legislativas ou de outra espécie, que sejam factíveis e forçosas, para a obtenção da abolição total ou do desarrimo de instituições tais como a servidão e a servidão por dívidas, sendo esta conceituada, no parágrafo primeiro do mesmo artigo, como a situação ou condição derivada do compromisso de um devedor em oferecer sua mão de obra, de forma pessoal, ou ainda os serviços de alguém que se encontre sob o julgo de sua autoridade, desde que sobre o valor das atividades não haja uma avaliação equitativa ou “se a duração desses serviços não for limitada nem sua natureza definida”⁴⁰.

Apesar dos esforços das Nações Unidas, consoante expõe Priscila Pereira de Andrade, não se obteve, como resultado da norma, uma eficácia suficientemente combativa:

No entanto, alguns pontos dessa convenção suplementar não foram suficientes para garantir que esta fosse realmente efetiva. A falta de efetividade pode ser justificada com base nas normas de conduta da convenção. Primeiramente, a convenção não estabelece normas aos Estados-partes, ela apenas aponta que os Estados devem tomar as medidas legislativas necessárias para que as práticas de escravidão e de trabalho forçado em geral sejam abandonadas e erradicadas. Em segundo lugar, muitas atividades com características de trabalho forçado não foram listadas como tal na convenção”.⁴¹

No ano seguinte, em 1957, a Organização Internacional do Trabalho, por sua vez, editou a Convenção n.º 105, a qual trata da abolição do trabalho forçado ou obrigatório e de cujo artigo primeiro extrai-se a expressão do compromisso dos membros em erradicar toda espécie de trabalho forçado ou obrigatório e, mais do que isso, não utilizá-lo na qualidade de coerção ou de educação política ou como sanção decorrente de opiniões de natureza política ou ideologias contrárias ao regime político, social ou econômico vigente no Estado. Além disso, a norma exprime a proibição do uso do trabalho forçado ou obrigatório como recurso ou fonte

⁴⁰ SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito internacional penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 112.

⁴¹ ANDRADE, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea: aspectos jurídicos internacionais e nacionais. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 11, n. 71, p. 133-149, out. 2008. p. 139.

de mão de obra para o desenvolvimento da economia, como modo de disciplina dessa mão de obra, como penalidade aos movimentos grevistas, ou ainda como forma de qualquer tipo de discriminação, seja ela “racial, social, nacional ou religiosa”. Nos termos do artigo 2º da Convenção, esse compromisso dos Países-membros gira em torno da adoção das medidas assecuratórias à integral abolição do trabalho forçado e obrigatório.⁴²

A referida Convenção da Organização Internacional do Trabalho não se firmou como uma revisão do instrumento global sobre o mesmo tema que a antecedeu. Ao contrário, teve por objetivo complementá-la. Em seu bojo não se observa uma nova definição de trabalho forçado ou obrigatório, remanescendo, por conseguinte, a definição que já constava da Convenção n.º 29, o que significa que houve apenas a indicação de determinadas situações hipotéticas nas quais não se pode impor o trabalho forçado. Em seu conteúdo não se fez menção às exceções que restaram presentes do instrumento normativo anterior (precisamente no artigo 2º da Convenção n.º 29 da OIT⁴³) e não se modificou o conceito do trabalho forçado no plano internacional.⁴⁴

Inserido no chamado Sistema Global de Proteção dos Direitos Humanos⁴⁵ e com o mesmo objetivo de normatizar a proibição ao trabalho forçado, tem-se o Pacto

⁴² Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 07 set 2013.

⁴³ O artigo 2º da Convenção n.º 29 da OIT disciplina algumas situações específicas que não devem ser consideradas trabalho forçado, são elas: o serviço militar obrigatório; os serviços integrantes das obrigações cívicas; o serviço exigido em virtude de condenação judicial (desde que fiscalizado pelo Poder Público e que não haja contrato ou disposição a particulares, empresas ou associações); o serviço exigido nas mais variadas situações de emergência e os pequenos serviços comunitários de interesse direto do cidadão, que por essa razão possam ser considerados deveres cívicos. (Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 27 set. 2013).

⁴⁴ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje: aspectos jurídicos e econômicos**. Brasília, 2010. p. 173.

⁴⁵ “O sistema global de proteção dos direitos humanos – constituído no âmbito da Organização das Nações Unidas, possui como principal documento protetivo a Carta Internacional de Direitos Humanos (Internacional Bill of Rights). A Carta Internacional de Direitos Humanos é integrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, pelo Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Ressalte-se que o Brasil é membro da Organização das Nações Unidas e signatário dos citados tratados internacionais, promulgados respectivamente pelos Decretos 592/1992 e 591/1992.” (MARTINHAGO, Ana Carolina. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo sob a ótica da internacionalização dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVISAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v. 3. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 249-268. p.260).

Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, o qual apresenta em seu artigo oitavo as seguintes afirmações:

ARTIGO 8 1. Ninguém poderá ser submetido á escravidão; a escravidão e o tráfico de escravos, em todas as suas formas, ficam proibidos.
2. Ninguém poderá ser submetido à servidão.
3. a) Ninguém poderá ser obrigado a executar trabalhos forçados ou obrigatórios; [...].⁴⁶

Já na qualidade de componente do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁴⁷, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), elaborada em 1969, a qual dispõe, em seu artigo 6º, instruções notoriamente similares às constantes no já mencionado Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos:

Artigo 6º. Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém poderá ser submetido à escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. [...].⁴⁸

A respeito da força atribuída às normativas internacionais, considera-se como um ponto positivo para a proteção dos direitos humanos o fato de as convenções e tratados internacionais que a estes digam respeito adquirirem, por força do artigo 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, a possibilidade de se tornarem normas de *status* constitucional no ordenamento jurídico brasileiro, se forem aprovados com o mesmo *quorum* e quantidade de turnos de votação (em ambas as Casas do Congresso Nacional) que se pratica para emendas, vale dizer, se for observado o mesmo procedimento de

⁴⁶ BRASIL. Decreto n.º 592 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 07 set. 2013.

⁴⁷ “O Sistema interamericano se desenvolve no âmbito da Organização dos Estados Americanos e possui como principal instrumento, além dos tratados internacionais de direitos humanos sobre matérias específicas, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário (Decreto 678/92).” (MARTINHAGO, Ana Carolina. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo sob a ótica da internacionalização dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVISAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. v. 3. p. 249-268. p.264).

⁴⁸ Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 07 set. 2013.

toda alteração do texto constitucional (forma de aprovação de emendas à Constituição é a disposta no artigo 60, § 2º da Constituição Federal).

Essa possibilidade de igualar o *status* dos tratados às emendas não suprime, todavia, a cogência das outras normas de direito internacional, ou seja, daquelas “previstas nos atos, tratados, convenções ou pactos internacionais devidamente aprovadas pelo Poder Legislativo e promulgadas pelo Presidente da República, inclusive quando preveem normas sobre direitos fundamentais”, uma vez que “ingressam no ordenamento jurídico como atos normativos infraconstitucionais”.⁴⁹ Significa apenas que não deterão o valor superior das normas presentes na Constituição Federal, mas, por óbvio, podem gerenciar proteção aos trabalhadores, assim como qualquer lei, a exemplo da Consolidação das Leis do Trabalho.

É necessário destacar, ainda no âmbito do direito transnacional, o papel do recentíssimo Pacto Global das Nações Unidas, criado por iniciativa do ex secretário-geral da ONU, Kofi Annan e lançado no Fórum Econômico de Davos, no ano de 1999. De acordo com as informações explicativas presentes no sítio eletrônico da “Rede Brasileira do Pacto Global”⁵⁰, embora este não seja considerado um “instrumento regulatório”, é uma iniciativa (de adesão voluntária) tendente a fomentar a adoção, no âmbito da comunidade empresarial internacional (incluindo aqui agências da ONU, sindicatos, organizações não governamentais, entre outros), de práticas mercantis em consonância aos direitos humanos e pautadas na observância dos dez princípios⁵¹ que lhe são peculiares, dentre os quais se destaca “a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório”.

Destarte, da observação atenta das principais normativas internacionais relacionadas à proibição do trabalho escravo, é possível extrair-se a conclusão de que, desde meados da década de vinte do século passado, há um esforço conjunto no plano internacional para a erradicação desse mal, sendo que tais normas podem e devem, em sua consideração global, servir de fundamento ao afastamento dessa forma de exploração humana, atentatória aos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito brasileiro e aos direitos fundamentais entabulados na Carta Magna pátria, como se verá na sequência.

⁴⁹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. atual. até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007. p. 409.

⁵⁰ PACTO GLOBAL Rede Brasileira. **O que é?** Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/70/O-que-eh>>. Acesso em 27 set. 2013.

⁵¹ Pacto Global Rede Brasileira. **Os 10 princípios**. Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>>. Acesso em 27 set. 2013.

3.2 A TUTELA CONSTITUCIONAL DO TRABALHO ESCRAVO

A Constituição Federal Brasileira, promulgada em 1998, não trouxe nenhum artigo a partir do qual pudesse ser extraída uma definição de trabalho forçado, nem mesmo uma regra proibitiva expressa⁵², no entanto, a proteção do trabalhador que se encontre em condições de escravização pode partir de preceitos inseridos no texto constitucional, sendo que, conforme salienta Claudia Maria Silva Pitanga Barreto, “a ocorrência de trabalho escravo no País contraria a Constituição Federal em seus princípios fundamentais, como a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.”⁵³

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, presente no texto constitucional já no primeiro artigo, constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, ao lado da cidadania e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos II a IV). Sua importância decorre do fato de ser elemento central do sistema jurídico-constitucional, conforme aponta Janice Jane de Carvalho:

No Brasil, a transição democrática e a institucionalização dos direitos humanos vieram com a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, que tem como cerne e princípio informativo de todo o sistema jurídico constitucional, a dignidade da pessoa humana, irradiando os valores que emanam de suas normas fundamentais, repercutindo com eficácia vertical e eficácia horizontal por todo o ordenamento infraconstitucional.⁵⁴

⁵² O vocábulo “trabalho forçado” aparece, contudo, no texto constitucional, no artigo 5º, XLVII, sob a forma de uma proibição à imposição de uma pena judicial dessa natureza. Em verdade, essa proibição traz como resultado o direito de o preso manter um contrato de trabalho com os mesmos requisitos de um contrato de emprego comum, dentre eles, o principal, a onerosidade, quer dizer, o recebimento de verba remuneratória, sendo que a pena que lhe é imposta se refere tão somente à restrição de sua liberdade de locomoção, não sendo a prestação de serviço sem qualquer benefício parte integrante do dispositivo da sentença condenatória, do contrário, estaria-se diante de trabalho escravo. (ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira de; MAUAD Larissa Sousa; BERNARDES; Roberta Beatriz; CAMPOS; TOLEDO, Roberta. Os direitos trabalhistas do condenado preso no Estado Democrático de Direito - Labor rights for those condemned and arrested in a Democratic Rule-of-Law State. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 20, v. 98, p. 399-430, set./out. 2012).

⁵³ BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009. p. 83.

⁵⁴ CARVALHO, Janice Jane de. Aspectos atuais do trabalho escravo. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, v.45, n.72, p.349-352, jul. 2009. p.349.

Cícero Rufino Pereira, ao tratar dos direitos fundamentais trabalhistas de forma relacionada à dignidade da pessoa humana, afirma que:

No âmbito trabalhista, dignidade da pessoa humana pode significar a busca de um ideal de vida para todo ser humano, a partir do trabalho como instrumento eficaz de realização deste mesmo ideal de vida. Então o ser humano busca um trabalho digno (trabalho decente), garantidor de sua sobrevivência (e de sua família), com vida protegida, com direito à habitação, saúde, alimentação, educação, previdência social, lazer, etc.⁵⁵

Levando em conta não apenas o viés interpretativo voltado ao direito do trabalho, Raimundo Simão de Melo conceitua o princípio da dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

Consubstancia-se o princípio da dignidade da pessoa humana na pretensão ao respeito por parte dos demais indivíduos da coletividade aos direitos fundamentais da pessoa como integrante de uma coletividade. Apresenta-se esse princípio em dupla concepção: como direito individual protetivo, em relação ao Estado e aos demais indivíduos, e como dever fundamental de tratamento igualitário dos homens entre si na sociedade. Significa, no nosso ordenamento jurídico, que cada um deve respeitar o seu semelhante da mesma forma como lhe assegura a Constituição Federal seja respeitado.⁵⁶

Observa-se que tal conceito destaca a necessidade de respeito aos direitos fundamentais e aos valores da igualdade para concretização da dignidade humana, o que certamente não ocorre nos casos de exploração de mão de obra escrava. É preciso destacar, contudo, que os direitos fundamentais, cuja observação é garantia de uma vida digna, distinguem-se dos direitos humanos, na medida em que estes “são direitos fundamentais numa perspectiva internacional”⁵⁷ e sua “prevalência” é referida no texto constitucional, no artigo 4º, inciso II, como um dos princípios que regem as relações internacionais das quais a República brasileira fizer parte, ao passo que os direitos fundamentais são tidos como resultado desses mesmos direitos humanos, mas positivados no ordenamento jurídico.⁵⁸

⁵⁵ PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. **Revista LTr-Legislação do Trabalho**, São Paulo, v.73, n.10, ex.1, p.1215-1221, out. 2009. p. 1216.

⁵⁶ MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010. p. 63.

⁵⁷ PEGO, Rafael Foresti; MARCANTONIO, Denise Jaques. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 36, n. 139, p.137-153, jul./set. 2010. p. 139.

⁵⁸ Essa inferência decorre dos estudos doutrinários realizados por Ingo Wolfgang Sarlet, o qual aponta o seguinte: “Em que pese sejam ambos os termos (‘direitos humanos’ e ‘direitos

Os direitos fundamentais estão previstos expressamente na Constituição Federal no título II, com especial relevo o artigo 5º, que trata das garantias e liberdades individuais e, já na redação do *caput*, dispõe que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”⁵⁹.

De especial importância à tutela do trabalho decente, em contraposição ao trabalho forçado, têm-se, na Constituição Federal, postos expressa e igualmente como direitos fundamentais, os chamados direitos sociais, presentes no artigo 6º, dentre os quais se destaca o direito ao trabalho, o qual, segundo Leonardo Vieira Wandelli, na qualidade de direito fundamental, possui uma “centralidade normativa” tal que não é possível se falar em dignidade da pessoa humana de modo desconexo do trabalho, que, a seu turno, é uma “dimensão essencial para a vida digna.”⁶⁰

No curso do texto constitucional, sobrevém, na sequência, o rol de direitos sociais próprios dos trabalhadores rurais e urbanos, previsto nos incisos do artigo 7º.

fundamentais’) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram a validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).” (SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p. 29). Nesse ponto, necessária uma ressalva: essa distinção, embora usual, parte de uma premissa não tão acertada, na medida em que deixa de considerar uma questão sensível, apontada por Daniela Correia Santa Catarina, em referência a obra de David Sánchez Rubio, que é o fato de que os direitos fundamentais serviram tanto à exclusão, quanto à inclusão, e tanto à desigualdade quanto à igualdade, conforme os indivíduos tivessem ou não sua titularidade. Assim, a autora assevera que os “critérios de reconhecimento” podem ser “constitucional, formal ou normativamente universais, mas os contextos e as tramas sociais as que as normas se assentaram reproduzem lógicas de exclusão, marginalização e discriminação, inclusive reduzindo os âmbitos formais de manifestação popular. [...] Há lutas que não logram ou não podem constituir-se como conquistas positivadas e nem por isso deixam de ser direitos humanos pontuais, contingentes e precários no caso de serem rechaçados. Os direitos humanos nem existem em abstrato, nem são algo dado, nem ficam congelados em uma norma.”(SÁNCHEZ RUBIO, David. **Repensar derechos humanos**: de la anestesia a la sinestesia. Sevilla: Mad, 2007, p. 26-31 *apud* SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. Teoria Crítica de Direitos Humanos: uma análise comparativa com a teoria tradicional. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Trabalho e regulação no Estado constitucional**. v. 2. Curitiba: Juruá, 2011. p. 60).

⁵⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2013.

⁶⁰ WANDERLLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho**: fundamentação e exigibilidade. São Paulo: LTr, 2012. p. 36.

A título exemplificativo, é possível listar alguns direitos sociais ligados ao trabalho que são notoriamente desrespeitados por quem adota mão de obra escrava:

Artigo 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: III - fundo de garantia do tempo de serviço; IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família [...]; VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais [...]; XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; [...].⁶¹

Os direitos sociais, na qualidade de direitos fundamentais, ligam-se aos ditames constitucionais da igualdade e da liberdade, conforme leciona José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.⁶²

Sobre os direitos sociais, Alexandre de Moraes, a seu turno, afirma que são tidos como “verdadeiras *liberdades positivas*, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito” e também “são consagrados como fundamentos do Estado democrático”⁶³, em conformidade ao aludido artigo 1º, inciso IV, da Constituição Federal. O autor vai mais além ainda e assevera serem os direitos sociais “normas de ordem pública, com a característica de imperativas, invioláveis, portanto, pela vontade das partes contraentes da relação trabalhista”⁶⁴. Daí advindo a constatação de que os direitos sociais são um mínimo que não pode ser afastado na relação de

⁶¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2013.

⁶² SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35.ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 286-287.

⁶³ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 197.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 198.

trabalho, o que, a despeito da imperatividade constitucional, ocorre em larga medida nas situações de trabalho forçado.

Sob esta perspectiva, destacam-se as considerações de Rodrigo Garcia Schwarz:

Não podemos falar em efetividade de direitos, sem a garantia do mínimo existencial condicionado econômica, social e culturalmente, que corresponde aos “direitos sociais”. O que defendemos é que a eliminação da escravidão tem como pressuposto lógico a efetividade dos direitos sociais. As ações voltadas à eliminação da escravidão não serão eficazes se não contemplarem a promoção da cidadania pelo desenvolvimento humano. O acesso à cidadania é um direito fundamental, porque sem ele não se tem acesso a outros direitos; no entanto, a cidadania não se viabiliza sem a garantia ao mínimo existencial.⁶⁵

Ainda na seara constitucional, mais um dispositivo consagra a dignidade da pessoa humana e merece especial relevo: trata-se do artigo 170 da Constituição Federal, o qual, ao apresentar as características da ordem econômica, dispõe em seu *caput* que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]”. A esse respeito, Afonso de Paula Pinheiro Rocha, conclui que:

[...] a utilização de trabalho degradante ou análogo à condição de escravo, de uma só vez, malferirá este princípio de valorização do trabalho humano, inviabiliza a existência digna e esta em total oposição aos ditames da justiça social. Logo, estamos diante de uma clara violação à ordem econômica.⁶⁶

Assim, nota-se que, em termos de normas constitucionais, é farta a gama de princípios e direitos a partir dos quais se pode fundamentar a tutela do trabalho decente. Ou seja, considera-se que a exploração da mão de obra, do labor humano, sem respeito aos limites postos na Constituição, evidencia uma prática contrária não apenas aos direitos humanos e normas de caráter internacional, presentes nas convenções, mas ao ordenamento jurídico constitucional em seus componentes mais sensíveis e importantes. Inclusive, pode-se afirmar que tal prática atenta

⁶⁵ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Por uma abolição necessária - algumas considerações sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil. **Synthesis: Direito do Trabalho Material e Processual**, São Paulo, n.47, p.60-62, jul./dez. 2008. p. 61.

⁶⁶ ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Critérios para a fixação do dano moral coletivo em caso de trabalho degradante e análogo à condição de escravo: aplicação do art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 223-235, set./out. 2010. p. 224.

também contra as normas infraconstitucionais, dentre elas e em especial a regra contida no artigo 149 do Código Penal, por intermédio da qual é tipificado o crime de “redução à condição análoga a de escravo”, como se verá adiante.

3.3 A CONCEITUAÇÃO NO CAMPO DAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS: A DISCUSSÃO EM TORNO DO ARTIGO 149 DO CÓDIGO PENAL

Muitas são as expressões utilizadas pela doutrina para denominar a nova forma de escravidão, entre os nomes mais corriqueiros encontra-se: “escravidão por dívida e servidão”; “escravidão branca”; “trabalho forçado ou obrigatório e\ou em condições degradantes”; “trabalho em condições análogas à de escravo (art. 149 do Código Penal)”, além da forma mais comumente utilizada – “trabalho escravo”.⁶⁷

Esta última expressão é muitas vezes criticada “por remeter ao período oitocentista”⁶⁸, ou seja, à escravidão do negro de origem africana, mas, mesmo assim, é utilizada doutrinariamente. Já que existentes tantas nomenclaturas, e a doutrina especializada no tema as usa de forma livre, não se vislumbra efetivamente incorreções nos textos adeptos da expressão “trabalho escravo”, ou seja, é possível sua utilização, desde que haja um bom emprego do signo. A justificativa de seu uso reside no fato de que “é expressão que tem conotação forte, sendo quase impossível não utilizá-la; apenas, deve-se ter em mente seu efetivo sentido”.⁶⁹

Passando-se da questão puramente nominativa e voltando-se à discussão da conceituação e caracterização do trabalho escravo contemporâneo, o que se verifica é que o artigo 149 do Código Penal apresenta a tônica do que mais se aproxima de um conceito legal, de natureza infraconstitucional, já que, conforme aponta Sônia A. C. Mascaró Nascimento, “trabalho escravo é um conceito indeterminado

⁶⁷ SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010. p. 131.

⁶⁸ CARVALHO, Janice Jane de. Aspectos atuais do trabalho escravo. **Suplemento Trabalhista LTr**. São Paulo, v.45, n.72, p.349-352, jul. 2009. p. 350.

⁶⁹ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga a de escravo e a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

constitucionalmente, pois a Carta Magna não faz menção à sua tipificação [...]”⁷⁰ e até mesmo a Consolidação das Leis do Trabalho, que é a principal fonte legislativa trabalhista no ordenamento jurídico brasileiro, “não dedica nenhum dispositivo ao trabalho escravo, apenas estabelecendo regras do que seria o trabalho digno, como quando dispõe sobre trabalho formal com Carteira de Trabalho e Previdência Social [...]”⁷¹.

A redação atual do referido artigo 149 do Código Penal, alterada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003, tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.⁷²

Como pode ser observado da leitura do dispositivo, as condutas se dividem em quatro hipóteses possíveis: a sujeição alheia ao trabalho forçado; a jornada exaustiva; condições degradantes de trabalho e também restrição da locomoção em função de dívidas contraídas. Não é necessário, contudo, que as quatro situações se configurem simultaneamente, ao contrário, conforme sustenta Wilson Ramos Filho, quando se constatar qualquer uma dentre as quatro hipóteses, mesmo que de forma apartada, haverá o crime tipificado pela lei penal.⁷³

Da análise do conceito legal extraído do citado artigo, Marcelo Ribeiro Silva, chega à conclusão de que, após a mudança legislativa decorrente da Lei 10.803 de

⁷⁰ NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Apontamentos sobre trabalho análogo a escravo no Brasil. **Revista trabalhista: direito e processo**, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 173-179, abr./jun. 2012. p. 175.

⁷¹ *Id.*

⁷² BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 set. 2013.

⁷³ RAMOS FILHO, Wilson. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região**, Curitiba, n.61, p.269-298, jul./dez. 2008. p. 280.

11.12.2013, a qual incluiu hipóteses de conduta à descrição do tipo penal, “o trabalho análogo ao de escravo é o gênero, do qual são espécies o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes”.⁷⁴

Nesse sentido, o autor aponta diferenças entre as espécies. Sobre o trabalho forçado, que tem como marco legal internacional a Convenção n.º 29 da OIT, aduz as seguintes considerações:

Pode-se, portanto, concluir que o trabalho forçado significa todo trabalho exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual ele não se apresentou espontaneamente ou todo trabalho exigido de alguém sob ameaça de punição, após ele ter incorrido em vício de consentimento quanto à aceitação do serviço, motivado por falsas promessas do beneficiário direto ou indireto do trabalho, mesmo após ter ajustado livremente o serviço.⁷⁵

Já no que tange à espécie do trabalho degradante, o autor ressalva que sua conceituação não é tão simples, uma vez que não há uma “norma multilateral ratificada pelo Brasil” que traga essa definição, que sequer pode ser extraída do artigo 149 do Código Penal, de tal forma que se trata de um “conceito de categoria axiológica aberta, que depende da apreciação subjetiva do intérprete e do aplicador da norma”.⁷⁶ Ainda assim, procura apresentar algumas características do trabalho degradante:

[...] o trabalho em condições degradantes é caracterizado por condições subumanas de labor e de remuneração; pela inobservância das normas mais elementares de segurança e saúde no trabalho, de forma a expor o obreiro a riscos desnecessários à sua saúde e integridade física; pela exigência de jornada exaustiva, tanto na duração quanto na intensidade do trabalho; pelo não fornecimento ou fornecimento inadequado de alimentação, alojamento e água, quando o trabalhador tiver que ficar alojado durante a prestação de serviços; pelo não pagamento de salários ou pela realização de descontos salariais não previstos em lei; pela submissão dos trabalhadores a tratamentos cruéis, desumanos ou desrespeitosos, capazes de gerar assédio moral e/ou sexual sobre a pessoa do obreiro ou de seus familiares: enfim, por quaisquer atos praticados pelo empregador ou seus prepostos que tenham o condão de violar o princípio da dignidade da pessoa humana.⁷⁷

Desta forma, percebe-se que o autor procura relacionar o conceito de trabalho degradante às situações onde há patente desrespeito às normas trabalhistas tais

⁷⁴ SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.134, p.202-229, abr./jun. 2009. p. 215.

⁷⁵ *Ibid.*, p. 215-216.

⁷⁶ *Ibid.*, p. 217.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 218.

como as que definem regras de saúde e segurança laboral, limites de jornada de trabalho, garantias salariais, etc.. Além disso, da descrição acima citada há o apontamento conclusivo de que o trabalho degradante se relaciona as atitudes patronais que violam a dignidade humana, remetendo à forma principiológica expressa no texto constitucional. É um conceito bem amplo, como se pode notar.

Uma outra maneira de se conceber um critério para conceituação do trabalho degradante perpassa a aferição do significado daquilo que é, por essência, sua antítese, ou seja, pela definição dos limites do chamado “trabalho decente”⁷⁸. O paradigma do trabalho decente é considerado por Talita Massucci Toledo um “mínimo ético irreduzível”, que somente se concretiza:

[...] quando os direitos mínimos do homem-trabalhador forem respeitados, no sentido da existência de trabalho, de liberdade de trabalho, de igualdade no trabalho, trabalho em condições justas, trabalho em que seja preservada a integridade física e mental do trabalhador, entre outros, todos imprescindíveis à preservação de sua dignidade humana.⁷⁹

Em relação a essa temática, Jose Claudio Monteiro de Brito Filho enumera um rol de aspectos relativos ao trabalho decente, relativamente aos planos individual e coletivo do trabalhador:

No plano individual temos o direito ao trabalho, base sobre a qual se assentam todos os demais, dele desdobramentos, e que pode ser analisado de diversas formas, sendo, principalmente, obrigação do Estado de criar

⁷⁸ “Para a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a noção de trabalho decente se apóia em quatro pilares estratégicos: a) respeito às normas internacionais do trabalho, em especial aos princípios e direitos fundamentais do trabalho (liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado; abolição efetiva do trabalho infantil; eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação); b) promoção do emprego de qualidade; c) extensão da proteção social; d) diálogo social”. (Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2013). Os princípios e direitos fundamentais do trabalho, cuja observação constitui uma das estratégias de implementação do trabalho decente em todo o mundo, foram repisados pela Organização Internacional do Trabalho no ano de 1998, ocasião em que foi adotada a “Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento”, documento este considerado “uma reafirmação universal do compromisso dos estados membros, e da comunidade internacional em geral, de respeitar, promover e aplicar de boa-fé os princípios fundamentais e direitos no trabalho”. (Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 12 dez. 2013).

⁷⁹ TOLEDO, Talita Massucci. Trabalho escravo: negação dos direitos mínimos ao homem trabalhador. In: IKAWA, Daniela; PIOVISAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v. 3. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 225-248. p. 231.

condições para que o trabalhador possa exercer ocupação que lhe permita e à sua família subsistir, além de: liberdade de escolha do trabalho; igualdade de oportunidades para e no exercício do trabalho; direito de exercer o trabalho em condições que preservem a saúde do trabalhador; direito a uma justa remuneração; direito a justas condições de trabalho, principalmente limitação da jornada de trabalho e existência de períodos de repouso; e proibição do trabalho infantil. No rol dos direitos mínimos temos, ainda, no plano coletivo, a liberdade sindical, e no plano da seguridade social, a proteção contra o desemprego e outros riscos sociais.⁸⁰

Neste contexto, estes são alguns aspectos ideais que podem vir a servir como parâmetro para a qualificação de condutas laborais diametralmente opostas às acima descritas como trabalho indecente ou degradante. No entanto, faz-se necessária uma ressalva que é bem pontuada por Wilson Ramos Filho quando apresenta, a partir da tese de Phillippe Gomes Jardim, a diferença entre “condição degradante de trabalho/trabalho executado em condições degradantes” e “trabalho degradante em si mesmo” – sendo o primeiro conceito inconciliável com o Direito do Trabalho e o segundo reconhecido por ele. Trata-se da possibilidade de existir, de modo legalizado, o trabalho degradante, sob as formas de trabalho insalubre e perigoso, contanto que haja a “compensação financeira” determinada pela legislação trabalhista, ou seja, o adicional respectivo, o que significa dizer que a lei traz consigo certos limites de tolerância relacionados à necessidade da contraprestação econômica pelo risco de vida ou sacrifício físico exigido do trabalhador. É, conforme aduz o autor, uma consequência da “ambivalência” do Direito Obreiro, a qual permite que o detentor dos meios de produção se dê ao “direito de exigir trabalho degradante desde que pegue por isso”. Nesta perspectiva, a conduta típica descrita no *caput* do artigo 149 do Código Penal se concretizaria na hipótese de o empregador cobrar a realização de trabalho degradante, sem, entretanto, garantir ao empregado “os efeitos patrimoniais previstos na legislação trabalhista”.⁸¹ É evidente, pois, a crítica do autor a respeito dos permissivos da legislação trabalhista, que devem ser levados em conta quando da hermenêutica do tipo penal.

Para além da sujeição de outrem ao trabalho forçado e ao trabalho degradante, a submissão do trabalhador a jornadas exaustivas, como visto, também

⁸⁰ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução a condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 121-133. p. 123.

⁸¹ RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: direito e processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.129-148, out./dez. 2008. p.140.

consta do tipo penal, ainda que na classificação em gênero e espécie acima apresentada tenha sido “absorvida” pelo significante “trabalho degradante”, o qual, na prática, pode, em tese, envolver ou não a cobrança de longos períodos de prestação de serviço, embora a maioria dos casos abordados nesta pesquisa assim se apresentem.

Segundo Maurício Godinho Delgado, a jornada de trabalho corresponde ao período de tempo diário em que o empregado fica disponível para prestar serviços ao empregador e, portanto, é a medida da principal obrigação do obreiro, qual seja, a prestação de trabalho e também, por outro lado, é considerada o principal proveito do empregador, isto é, o poder de se apropriar do serviço contratado. De fato, conforme aduz o autor, a jornada se vincula ao “montante de transferência da força de trabalho que se opera no contexto da relação empregatícia”.⁸²

Esse *quantum* de apropriação/transmissão da força de trabalho, nos primórdios do capitalismo industrial, era mais alargado, pois, conforme assevera Sérgio Pinto Martins, na maioria dos países da Europa, por volta de 1800, “a jornada de trabalho era entre 12 e 16 horas, principalmente para mulheres e menores”. No entanto, como resultado das lutas sociais que começaram a tomar força a partir de então, sobressaíram-se movimentos reivindicatórios que tinham por objetivo a redução da jornada laboral, almejando sua instituição em oito horas diárias.⁸³

Na atualidade, conforme explica Maurício Godinho Delgado, as questões atinentes à limitação da jornada de trabalho recebem um enfoque especial por estarem relacionadas às políticas de saúde e segurança laboral. O progresso dos estudos desses aspectos da relação de trabalho vem demonstrando que a extensão da jornada interfere nos níveis de insalubridade das tarefas e dos locais de trabalho. Sua redução seria, neste contexto médico, medida profilática. Deste modo, as normas que regulamentam a duração do trabalho não são apenas de ordem econômica, mas também de saúde pública. Foi nesta perspectiva que a Constituição de 1988 consagrou, no inciso XXII do artigo 7º, “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”.⁸⁴

⁸² DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Sao Paulo: LTr, 2011. p. 805.

⁸³ MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009. p. 187.

⁸⁴ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Sao Paulo: LTr, 2011. p. 806.

A respeito dos limites máximos da jornada, pautando-se na lógica da saúde e segurança do trabalho, a Constituição Federal estipula a regra basilar do artigo 7º, inciso XII, de acordo com a qual é direito dos trabalhadores (tanto urbanos, quanto rurais) a “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais”. Mais adiante, no inciso XVI do mesmo artigo, o texto constitucional consagra o direito a “remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal”. Esse trabalho suplementar, para o qual a Constituição determina o pagamento do referido adicional, não pode representar mais que duas horas extras diárias, de acordo com a regra prevista no *caput* do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho e também se condiciona à existência de acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho.

Partindo da consideração dos citados ditames presentes no ordenamento jurídico, ao explicar os contornos da jornada exaustiva caracterizadora do ilícito de redução à condição análoga a de escravo, Wilson Ramos Filho se vale da mesma lógica descrita na caracterização do trabalho degradante, ou seja, também aponta que a lei admite que a carga de trabalho diário supere os limites constitucionais, desde que haja sua remuneração. Além disso, almejando um critério objetivo para a explicação do tipo penal, o autor assevera a necessidade de se considerar que, para se entender a adjetivação “exaustiva” conferida ao termo “jornada”, há que se ter em mente as circunstâncias de cada tipo de trabalho, pois em alguns a exaustão do trabalhador é obtida com menos horas de prestação de serviço. Logo, há o “limite quantitativo”, referente a exigência de mais de dez horas de trabalho, mas também há um “critério qualitativo”, voltado à cobrança de um jornada de intensidade superior às forças do trabalhador.⁸⁵

Nesse sentido, Denise Passelo Valente aponta que:

A caracterização da jornada exaustiva deve estar associada a outros elementos que maximizam a fadiga, como as más condições de trabalho, exemplificadas pela falta de iluminação adequada, ausência de condições de saúde e segurança, incluídas as condições de ergonomia, má alimentação do trabalhador, entre outras carências. Também deve ser levada em consideração a natureza do trabalho: aquele meramente contemplativo, ou mesmo o intelectual, o artístico, pode ser exercido por horas a fio, sem que leve o trabalhador à exaustão. Já o trabalho que

⁸⁵ RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista**: direito e processo, São Paulo, v.7, n.28, p.129-148, out./dez. 2008. p. 142-143.

compreende a exigência física intensa pode esgotar o trabalhador com poucas horas de exercício.⁸⁶

Nestes termos, a autora considera que não se deve levar em conta “o mero elastecimento da jornada além dos limites legalmente estabelecidos”, pois, “é evidente que a questão não é meramente matemática”, e, além disso, é preciso considerar a constância da exploração, pois o “excesso de jornada eventual, embora danoso, não conduz necessariamente à exaustão”. Por esta razão, conclui a autora, “não se deu por acaso a utilização da expressão ‘exaustiva’, em vez de ‘excessiva’”.⁸⁷

Logo, nota-se que o elemento “sujeição à jornada exaustiva”, como integrante do tipo penal, deve ser entendido em seu viés de garantia constitucional de medicina e segurança do trabalho e compreendido como componente de uma análise que envolva a verificação, no caso concreto, da espécie de trabalho prestado e da não eventualidade da exigência de jornada laboral superior aos ditames legais.

A restrição da liberdade de locomoção alheia em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, como visto, também integra um dos elementos do tipo de redução à condição análoga a de escravo. A respeito dessa conduta, Fernando Capez, ao explicar as características da ação nuclear do injusto, afirma que:

[...] trata-se aqui de verdadeiro cerceamento à liberdade de ir e vir do indivíduo. A vítima se encontra obrigada a trabalhar sem permissão para deixar o local até a quitação total da dívida contraída com o patrão ou preposto. Neste último caso geralmente não há pagamento em dinheiro, mas mediante compensação do débito, quase sempre de difícil quitação.⁸⁸

É nesse contexto de cerceamento de liberdade que se insere a servidão por dívidas, que “ocorre sempre que uma pessoa presta serviços a outra, sem remuneração ou mediante remuneração inferior à necessária para sua sobrevivência ou para saldar uma dívida”.⁸⁹ Tal forma de exploração, a que se faz referência no

⁸⁶ NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 68-69.

⁸⁷ *Ibid.*, p. 69.

⁸⁸ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos (arts. 121 a 212)**. v. 2. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 319.

⁸⁹ ANDRADE, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea: aspectos jurídicos internacionais e nacionais. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 11, n. 71, p. 133-149, out. 2008, p. 135.

tipo penal pela restrição da locomoção, infringe ao trabalhador uma completa submissão de ordem moral, já que, em muitos casos, este não dimensiona ou calcula o abuso e acredita realmente que deve e que tem que trabalhar para pagar o débito.

Essa vulnerabilidade tende a ser maior na proporção direta da distância entre os locais de recrutamento e o local onde se dará a prestação de serviços, uma vez que inviabiliza a busca por ajuda solidária entre os membros da família, amigos e conhecidos do trabalhador explorado⁹⁰.

A respeito da restrição da liberdade de ir e vir, há que se aduzir ainda que o artigo 149 do Código Penal também traz, para além das hipóteses mencionadas no *caput* (sujeição a trabalho forçado e restrição da liberdade de locomoção em função de dívida contraída com o empregador ou preposto), outras três hipóteses, tidas como de “redução à condição análoga a de escravo por assimilação”, presentes no parágrafo primeiro, incisos I e II, as quais exigem, ao contrário das constantes do *caput* do artigo, um “elemento subjetivo especial do injusto” conforme analisa Cezar Roberto Bitencourt. Tratam-se das condutas de cerceamento do “uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” (inciso I); manutenção de “vigilância ostensiva no local de trabalho”, ou, ainda, apoderação de “documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” (inciso II).⁹¹ São, portanto, formas hipotéticas que podem estar presentes na relação de sujeição entre explorador e explorado e que claramente atentam contra a liberdade de ir e vir dos indivíduos escravizados.

Para além das considerações tecidas, faz-se necessário apresentar outros apontamentos acerca do tipo penal de redução à condição análoga a de escravo, dentre os quais merece especial destaque a própria alteração da redação do dispositivo. Antes da entrada em vigor da Lei 10.803 de 2003, o tipo descrito no artigo 149 do Código Penal apenas mencionava “Reduzir alguém à condição análoga a de escravo” e, na sequência, aludia ao *quantum* da pena, sem definir em que consistia a “redução”, até que sobreveio a alteração legislativa.

Neste contexto, conforme aduz José Claudio Monteiro de Brito Filho, “o que era tipo penal apresentado de forma sintética passou a ser definido

⁹⁰ NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo** em São Paulo. São Paulo: Ltr, 2012. p. 58.

⁹¹ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa**. v. 2. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 438.

analiticamente, com as condutas aptas a caracterizar o ilícito penal agora expressamente definidas”.⁹² Na verdade, mais do que apenas caracterizar expressamente as condutas do tipo, pode-se dizer que a Lei 10.803 de 2003 trouxe para o bojo do dispositivo, conforme aponta Paola Frassinetti Alves de Miranda, uma “enumeração exaustiva” dos casos de execução do ilícito, o que não permite uma interpretação analógica.⁹³

A respeito dessa consequência, vê-se como oportuno o ensinamento de Cezar Roberto Bitencourt:

Com a Lei 10.803\2003, alterou-se profundamente a natureza dessa infração penal, que de *tipo aberto*, passou a ser um *tipo fechado*, [...]. Com efeito, pretendendo reforçar a proteção do trabalhador, agravando as sanções cominadas, ampliando as condutas tipificadas e identificando os meios e formas e infringir a lei penal, o legislador restringiu o alcance do tipo penal: de *crime de forma livre*, passou a ser *especial*, isto é, *crime de forma vinculada*, quer pela limitação do sujeito passivo, quer pelos meios de formas de execução, que passaram a ser específicos: a) *sujeito passivo*: antes, qualquer pessoa podia ser sujeito passivo desse crime; agora, somente o empregado ou trabalhador (*lato sensu*); b) *meio ou forma de execução*: antes era *crime comum* e sua execução era de *forma livre*; agora, somente pode ser praticado com os meios e segundo as formas previstas no *caput* e § 1º na nova redação do artigo 149 (crime de forma vinculada).⁹⁴

Também como consequência do fechamento do tipo penal, ainda conforme Bitencourt, criou-se uma *abolitio criminis* (abolição do crime), em relação “a todo e qualquer outro modo ou forma de conduta que não seja abrangido pela redação *números clausus* da nova definição legal”⁹⁵. Todavia, José Claudio Monteiro de Brito Filho assevera que a limitação foi um “preço a pagar pela inovação”, sendo mais auxiliadora e combativa uma definição concreta à imprecisão anterior.⁹⁶ Porém, faz-se sempre necessário um tratamento cauteloso em relação às restrições, tanto as já

⁹² BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 95.

⁹³ MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. Interpretação jurídico-penal do artigo 149 do CPB após a Lei nº 10.803/2003: neo-escravismo e delinquência patronal - violação dos direitos humanos dos trabalhadores. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 77-88, abr. 2010. p. 84.

⁹⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial**: dos crimes contra a pessoa. v. 2. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 436-437.

⁹⁵ *Ibid.*, p. 437.

⁹⁶ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012. p. 99.

assimiladas pela legislação quanto as eventuais ou futuras⁹⁷, uma vez que podem significar um retrocesso de natureza social e legislativa, contrário aos princípios constitucionais, em especial à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho.⁹⁸

De todo modo, a partir da observação das normas oriundas do direito internacional, notadamente das Convenções Internacionais das quais o Brasil é signatário; da consideração da tutela do direito fundamental ao trabalho digno, advinda do texto constitucional; da verificação das prescrições legais infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro (artigo 149 do Código Penal) ou ainda por intermédio da leitura de uma definição de trabalho decente, pode-se vislumbrar uma compreensão de trabalho escravo contemporâneo que o distancia das práticas dos séculos XVI a XIX e relaciona-se a uma dura realidade, de uma atividade aparentemente indelével, ou, ao menos firmemente enraizada, cujos aspectos morfológicos de sua incidência no meio urbano serão esmiuçados a seguir.

⁹⁷ Há que se pontuar sobre o tema da restrição da definição do crime, o fato de que recentíssimo projeto de lei de iniciativa do Deputado Federal Moreira Mendes – PSDRO - apresentado no plenário da Câmara em 09.05.2012 - objetiva alterar o conceito penal de trabalho em condição análoga a de escravo, modificando, portanto, a redação do artigo 149 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, de tal forma que, em caso de aprovação, o referido dispositivo passaria a vigorar com seguinte redação: “Art. 149. - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, trabalho forçado ou obrigatório, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou obrigatórios mediante ameaça, coação ou violência, quer restringindo a sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – dolosamente cerceia o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva, com comprovado fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

(BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.842/2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=97173C85C66CBE95A48A8A972C04F2D4.node2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012>. Acesso em 12 set. 2013).

⁹⁸ GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.24, n.278, p. 55-63, ago. 2012. p. 62.

4 A MORFOLOGIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO MEIO URBANO

4.1 PRINCIPAIS CARACATERÍSTICAS DO CASO DA INDÚSTRIA TÊXTIL

No Brasil os casos de escravidão contemporânea ocorrem tanto no campo como na cidade. Wilson Ramos Filho aponta que para além do trabalho escravo contemporâneo presente no meio rural (o qual não será objeto da análise deste estudo), há duas espécies ou “tipos-ideias” de trabalho escravo urbano contemporâneo: “o trabalho em condições análogas à de escravo prestado nas cidades sem suporte contratual válido” e o “trabalho prestado nas cidades com suporte contratual em situação análoga a de escravos”.⁹⁹

O tipo-ideal do “trabalho em condições análogas à de escravo prestado nas cidades sem suporte contratual válido” é subdividido pelo autor na seguinte forma:

(i) trabalho prestado por imigrantes (geralmente oriundos de países latino-americanos ou asiáticos); (ii) trabalho de natureza sexual prestado por homens ou mulheres, nacionais ou estrangeiros, sem seu consentimento válido; e (iii) trabalho prestado por qualquer outro tipo de pessoa que, em face de sua precária situação de trabalhador ilegal submeta-se a condições de trabalho aviltantemente precárias, sem suporte contratual válido.¹⁰⁰

As três distintas subespécies têm em comum, segundo o autor, a ausência de amparo em contrato de trabalho considerado válido, “daí porque muitas vezes as vítimas se sentem ao desabrigo do Estado”, e, por esta razão, acabam prestando serviços “em situações de algum tolhimento à sua liberdade de ir e vir, como frequentemente ocorre no caso do trabalho escravo rural contemporâneo”.¹⁰¹ No entanto, apenas a primeira subespécie de trabalho escravo urbano contemporâneo (trabalho prestado por imigrantes) será analisada nessa pesquisa.

Muito embora no Brasil a forma moderna do trabalho escravo ocorra com maior frequência em localidades distantes dos grandes centros urbanos e até por isso a questão do trabalho escravo rural venha sendo mais enfatizada na doutrina

⁹⁹ RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: direito e processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.129-148, out./dez. 2008, p. 135.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 136.

¹⁰¹ *Id.*

em comparação à escravidão urbana, fato é que não se trata de um problema adstrito ao setor de produção primário da economia¹⁰².

A vil exploração da mão de obra escrava, verificada no meio urbano, em situações onde, em geral, não há contrato de trabalho válido, ocorre em larga medida na indústria têxtil, estando presente em especial na maior cidade brasileira, o município de São Paulo. Operacionaliza-se, especialmente, nas cadeias de produção de vestuário, seja de lojas populares ou de grandes marcas e grifes¹⁰³, onde o trabalhador é recrutado por empresas intermediadoras para exercer o ofício de costureiro em pequenas confecções terceirizadas, que também repassam a produção a outras grandes varejistas do setor.

O setor têxtil, segundo Renato Bignami, tem como característica a capacidade de sucessiva reinvenção de seus métodos de exploração, o que resulta no regresso de muitos malefícios à sociedade moderna, a exemplo da redução da expectativa de vida dos obreiros, da servidão por dívidas, do tráfico de pessoas, entre outros males. A fim de apresentar as condições do trabalho prestado no ramo das confecções, o autor vale-se da expressão inglesa “sweating system” para demonstrar o sistema de trabalho e produção em que há miscelânea entre os locais de prestação do serviço e os ambientes residenciais, situações de forte opressão, salários irrisoriamente baixos, jornadas excessivas e extenuantes e insuficientes condições de saúde e segurança. Utiliza também a expressão “sweatshop” para se

¹⁰² BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009, p. 82.

¹⁰³ Não são poucos os relatos da atual exploração de mão de obra escrava nestas confecções. A Organização Não Governamental “Repórter Brasil”, fundada no ano de 2001, pelo resultado das atividades de jornalistas, cientistas sociais e educadores – que tem por objetivo “fomentar a reflexão e ação sobre a violação aos direitos fundamentais dos povos e trabalhadores no Brasil” e realiza seu intento por intermédio da identificação e publicação de atos que “ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais” – divulga, com regular frequência, em seu sítio eletrônico na Rede Mundial de Computadores (<http://reporterbrasil.org.br/>), casos envolvendo situações de trabalho escravo no país. A organização afirma acompanhar fiscalizações efetuadas nas empresas do setor têxtil desde o ano de 2009 e lançou uma espécie de reportagem “especial” onde reúne os links e informações de todas as denúncias referentes à escravidão na indústria da moda que realizou nos últimos anos. Neste material, puderam-se observar diversos casos, cujas especificidades são semelhantes entre si. Trata-se da ocorrência de exploração envolvendo famosas grifes como por exemplo a Le Lis Blanc, Bo.Bô, etc. e marcas como Cori, Emme, Lugi Bertolli, e GAP (Grupo GEP), entre outras. (ESPECIAL: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em 14 set. 2013).

referir ao ambiente de trabalho das “pseudo-oficinas” de costura que integram a cadeia produtiva têxtil, empregando a sistemática do “sweating system”.¹⁰⁴

Ainda segundo o autor, esse sistema produtivo, apesar de peculiar ao setor de vestuário, não lhe é exclusivo, sendo encontrado em diversas outras áreas, como a da tecnologia da informática e fabricação de itens eletrônicos. Mais do que isso, é tido como um fenômeno disseminado mundialmente, subsistindo em maior volume nas economias dos países em desenvolvimento, embora apareça também nos países desenvolvidos. As características que o compõe são, além destas, a relação com a imigração irregular, a servidão por dívidas e o trabalho forçado, a evasão da regulação trabalhista protetiva e da responsabilidade social, a sistêmica subcontratação em cadeias de terceirização da atividade-fim da empresa, entre outras.¹⁰⁵

A respeito da terceirização da produção nos casos de trabalho escravo contemporâneo urbano na indústria têxtil, Renato Bignami tece as seguintes considerações:

O trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. As empresas, com o objetivo de reduzir custos, acabam por transferir parte de sua produção para outras pequenas empresas encarregadas apenas de costurar peças já cortadas e conhecidas, genericamente, como oficinas de costura.¹⁰⁶

A figura da terceirização, fortemente utilizada nesses casos de escravidão urbana, é conceituada por Maurício Godinho Delgado como um fenômeno por intermédio do qual a relação econômica de trabalho é divorciada da relação justralhista a que diz respeito, de tal forma que o trabalhador é inserido no processo produtivo do chamado “tomador de serviço”, sem que disso decorra a extensão dos liames trabalhistas, os quais se vinculam apenas à empresa “terceirizada”.¹⁰⁷

¹⁰⁴ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 76-112. p. 77.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 92-93.

¹⁰⁶ *Ibid.*, p. 97

¹⁰⁷ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 426.

A partir dessa realidade fática, que se desenvolve a margem de normatização legislativa¹⁰⁸, e considerando a dinâmica do atual sistema de produção, Paola Frassinetti Alves de Miranda assevera que:

Ao externalizar as mesmas atividades que antes concentrava, a fábrica pós-fordista pode – no limite – nada fabricar, pelo menos diretamente. Nesse sentido, talvez não seja exagero dizer que a terceirização provoca a terceirização [...]. À medida que se avança em direção às malhas mais finas da rede, as empresas se tornam cada vez menos visíveis – tanto ao sindicato quanto à fiscalização e até para a mídia. Assim, o que a *corporation* não pode fazer, exatamente por ter visibilidade, as pequenas fazem por ela; e a própria concorrência que a primeira dissemina, impulsiona as últimas a baixar sempre mais as condições que oferecem aos empregados. É nesse contexto que se insere o trabalho escravo. Seja no campo, seja na cidade, ele quase sempre se integra, direta ou indiretamente, às formas mais novas do capitalismo e ao mesmo tempo aos modos mais antigos de exploração do trabalho humano.¹⁰⁹

O resultado da terceirização para as grandes empresas de vestuário envolve, portanto, além da fuga do foco da fiscalização estatal e midiática, a redução dos custos da produção e, assim, uma maior margem de lucro, já que detêm um imenso rol de trabalhadores superexplorados laborando para si, de forma indireta, sem que disso decorra imediatamente vínculo empregatício ou qualquer outra obrigação legal.¹¹⁰

¹⁰⁸ A respeito da lacuna legislativa sobre o tema, Maurício Godinho Delgado tece os seguintes comentários: “Uma singularidade desse desafio crescente reside no fato de que o fenômeno terceirizante tem se desenvolvido e alargado sem merecer, ao longo dos anos, cuidadoso esforço de normatização pelo legislador pátrio. Isso significa que o fenômeno tem evoluído, em boa medida, à margem da normatividade heterônoma estatal, como um processo algo informal, situado fora dos traços gerais fixados pelo Direito do Trabalho no país. Trata-se de exemplo marcante de divórcio da ordem jurídica perante os novos fatos sociais, sem que se assista a esforço legiferante consistente para sanar tal defasagem jurídica.” (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. São Paulo: LTr, 201., p. 429). No entanto, apesar das válidas considerações do autor, há que se destacar a existência de um Projeto de Lei Federal (PL n.º 4330 de 2004) que visa disciplinar as relações decorrentes dos contratos de prestação de serviços a terceiros. (BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.330/2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 14 set. 2013.).

¹⁰⁹ MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. Interpretação jurídico-penal do artigo 149 do CPB após a Lei nº 10.803/2003: neo-escravismo e delinquência patronal - violação dos direitos humanos dos trabalhadores. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 77-88, abr. 2010, p. 80-81.

¹¹⁰ ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções em São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 36. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 14 set. 2013.

Sem embargo, o que se observa é que, quando flagradas nessa situação, as grandes empresas do ramo, em geral, alegam desconhecer a situação encontrada nas confecções que integram sua cadeia produtiva e/ou culpam diretamente seus fornecedores mais próximos, que aí sim estariam deliberadamente adquirindo o produto advindo de tecelagens que exploram ilegalmente a mão de obra de seus trabalhadores, sendo que estas responsabilizam ou remetem à produção de outras e assim sucessivamente, o que escancara, deste modo, aquilo que pode ser entendido como um sistema de “quarterização” ou até, às vezes, “quinterização”.¹¹¹

No entanto, independentemente da justificativa que as empresas apresentem, esse fracionamento da produção, pelo qual custos são reduzidos e responsabilidades trabalhistas ignoradas, pode ser considerado ilícito a partir do entendimento de que se trata de uma terceirização da atividade-fim, não permitida pelo ordenamento, nos termos da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho, a qual, na ausência de dispositivo legal que regule o assunto, é o que se vem seguindo como regramento sobre a figura.

A redação da Súmula 331, recentemente revisada e ampliada pelo Tribunal Superior do Trabalho, consagra a regra geral da ilicitude da contratação de trabalhadores por empresa interposta e formação de vínculo direto com o tomador de serviços, ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como a contratação de serviços especializados ligados

¹¹¹ A título exemplificativo da recorrente negativa de responsabilidade cita-se o pronunciamento do Diretor do Grupo GEP, responsável pelas marcas Cori, Emme, Luigi Bertolli e GAP do Brasil, que, ao se manifestar sobre as denúncias da ocorrência de trabalho escravo em uma confecção (Costuraria Silobay do Bairro Bom Retiro em São Paulo) que fornecia peças de vestuário vendidas nas lojas do grupo, afirmou, em recente seção da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, segundo reportagem da ONG Repórter Brasil, que: “a empresa que contratamos nos traiu e não cumpriu aquilo que exigimos. Tenho certeza que jamais compactuamos com qualquer violação dos direitos humanos ou exploração indevida”. E ainda, admitindo a “falha”, disse que, embora soubesse que casos de escravidão ocorrem no setor têxtil em São Paulo, “nunca soube que nossos fornecedores trabalhavam com essas oficinas em que há trabalho escravo.” No entanto, na mesma reunião, o deputado estadual Carlos Bezerra Jr., vice-presidente da Comissão de Direitos Humanos da Alesp, afirmou entender contraditória a posição da empresa, uma vez considerando o fato de esta afirmar ter controle da qualidade das peças e mesmo assim desconhecer o que ocorria na sua produção. Ainda, nesse caso, conforme a reportagem, a auditoria fiscal do trabalho levou em conta, analisando toda a cadeia produtiva, que havia algum tempo que a Silobay não contratava diretamente costureiros, transferindo sua demanda para outras oficinas do setor, o que caracteriza, pois, quarterização. (ZOCCHIO, Guilherme. **Diretor do Grupo GEP alega ‘traição’ de fornecedores por caso de trabalho escravo**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 17 abr. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/diretor-do-grupo-gep-alega-traicao-de-fornecedores-por-caso-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 14 set. 2013).

à atividade-meio do tomador, quando não houver pessoalidade e subordinação direta.

Em verdade, conforme aduz Amauri Mascaro do Nascimento, a partir da edição de tal súmula, deve-se ter em mente que não há mais critério taxativo, mas “genérico-finalístico”, o qual tem por referencial o fim do contrato, o que significa dizer que, “em se tratando de atividade cujo fim é o apoio, a instrumentalidade do processo econômico, a atividade-meio, nada impede a terceirização”. De outra banda, quando se trata de atividade “não de apoio mas finalística da empresa, é desautorizada”. Logo, o autor define a atividade-meio simplesmente como aquela não coincidente com os fins da empresa e atividade-fim, a contrário *sensu*, como aquela que é coincidente com esse mesmos fins. Há aqui, por evidente, oportunidade para a interpretação casuística. Eis, portanto, o motivo pelo qual, conforme conclui o autor, “terceirização é um *conceito relativo* e que não transparece a não ser comparando-se, no caso concreto, o que duas empresas, a contratante e a contratada, fazem”.¹¹²

Dentro deste contexto, subsiste controvérsia sobre o que seria atividade meio e o que seria atividade fim no ramo das confecções de peças de vestuário, como não poderia ser diferente, já que a celeuma normalmente se instala em quase todas as ocorrências envolvendo a figura da terceirização. No caso da indústria da moda, segundo afirma Renato Bignami, na atividade da costura, há flagrante confusão entre os conceitos de meio e fim, mas a tese defensiva de parte dos industriais é de que “sua atividade finalística, hoje em dia, é o *design*, o estilo, e não a manufatura e o comércio do produto em si mesmo. A aparência é o que importa e o estilo de vida o que vende.”¹¹³

Apesar dessa quimera, não se pode olvidar do fato de que a responsabilidade deve recair sobre as grandes tomadoras do serviço, isto é, elas têm que desembolsar os valores referentes às indenizações dos trabalhadores que forem encontrados laborando em condições análogas a de escravo, até porque, como se sabe, as pequenas empresas, que estão mais próximas do explorado na cadeia

¹¹² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 635-636.

¹¹³ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 76-112. p. 98.

produtiva por empregarem sua mão de obra mais diretamente, não possuem a mesma capacidade econômica, muitas vezes não desfrutando do capital necessário ao ressarcimento dos prejuízos experimentados pelos trabalhadores explorados. Logo, a responsabilização da empresa de maior porte, tomadora de serviços, nos casos de terceirização ilícita, não é apenas uma decorrência lógica da formação do vínculo direto e da responsabilidade subsidiária, mas da procura por uma maior proteção do trabalhador fragilizado, que não detém perspectiva de recebimento dos créditos em função da debilidade econômica da empresa interposta.

Outra característica do trabalho escravo contemporâneo na área urbana, na indústria da moda, para além da terceirização, é o fato de a mão de obra explorada integrar um grande contingente de trabalhadores clandestinos, advindos de outros países da América do Sul, como Equador, Paraguai, Peru e principalmente Bolívia, que buscam encontrar no Brasil ofertas de bons empregos, o que lhe falta nos locais de onde imigram.¹¹⁴

Embora se saiba quais as nacionalidades mais envolvidas, a expressão numérica precisa desse contingente de trabalhadores imigrantes é ignorada. Nesse sentido, Renato Bignami tece as seguintes considerações:

Os números exatos são desconhecidos, já que se trata de trabalho informal, essa parte desumana da economia subterrânea e não declarada. De todo modo, estima-se que dezenas de milhares de trabalhadores sul-americanos, indocumentados ou não, participam dessa cadeia produtiva e contribuem diariamente para que a moda produzida em São Paulo esteja correta e adequadamente costurada e acabada.¹¹⁵

Em relação especificamente à Bolívia, verifica-se, de acordo com recente denúncia feita em La Paz pelo embaixador da Bolívia no Brasil, Jerjes Justiniano, noticiada na imprensa brasileira no corrente ano, que o Brasil empregaria, na qualidade de escravos, entre cinquenta a cem mil bolivianos, sendo que adentraria o

¹¹⁴ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 98-99.

¹¹⁵ BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo**: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 76-112. p. 97.

território nacional, diariamente, algo em torno de setecentos a oitocentos cidadãos da Bolívia, com destino principalmente à cidade de São Paulo.¹¹⁶

De fato, o Brasil é visto no cenário internacional e, por conseguinte, por seus vizinhos como um dos países em desenvolvimento com aparente prosperidade, capaz de lhes proporcionar qualidade de vida, isto porque, nos últimos dez anos, tem vivenciado um período de crescimento econômico sucessivo e aquecimento do mercado consumidor interno, o que reproduz maior demanda por mão de obra em quase todos os setores. Desta forma, torna-se um atrativo ao fluxo migratório de trabalhadores estrangeiros.¹¹⁷

Do outro lado da fronteira, o que se observa são países em que a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico não chegam aos mesmos níveis. No caso da Bolívia em especial, Flávio Antonio Gomes de Azevedo aduz que o país é um dos mais pobres da América Latina e por esta razão seus cidadãos se tornam mais sujeitos à exploração, já que, para o autor, a má condição econômica é o principal fator que determina esse êxodo.¹¹⁸

No entanto, a esperança do imigrante de tomar para si uma fatia do progresso do país vizinho lhe é tolhida ao adentrar o território brasileiro e verificar que a oferta de um bom emprego se transmutará em redução à condição análoga a de escravo. Isso ocorre porque estes trabalhadores “são atraídos por anúncios veiculados nas rádios locais de seus países de origem”, nos quais se apresenta ofertas de salários interessantes e de uma vida hornada, mas, quando chegam ao Brasil, são surpreendidos por jornadas diárias excessivas, péssimos locais de serviço e salários baixos.¹¹⁹

¹¹⁶ Os números supracitados foram apresentados pelo próprio embaixador e são, segundo ele afirma, de acordo com a reportagem publicada na edição eletrônica da revista “Exame”, decorrentes dos “registros utilizados pela delegação boliviana no Brasil”. (**Brasil empregaria como escravos até 100 mil bolivianos**. Reportagem da Exame.com, publicada em 08 mar. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/la-paz-brasil-empregaria-como-escravos-de-50-00-a-100-000-bolivianos>>. Acesso em: 14 set. 2013).

¹¹⁷ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva: referências para estudos e pesquisas**. Disponível em:<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retrospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

¹¹⁸ AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 22. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dissertacao_versao_final_janeiro_2005.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

¹¹⁹ SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009. p. 55.

A situação do imigrante latino, trazido para o Brasil sob a ilusão de falsas promessas de melhoria de vida, íntegra, conforme aponta Philippe Gomes Jardim, algumas das “características fundantes do trabalho escravo contemporâneo urbano”. A primeira delas, segundo o autor, diz respeito às condições de prestação de serviços e de acomodação: como se tratam de trabalhadores sem residência própria, por advirem de outros países, são compelidos a residir no local de trabalho, em geral, no mesmo recinto.¹²⁰

Sendo assim, pode-se afirmar que sua moradia é precária, como conclui Camila Lins Rossi ao pontuar que:

[...] os imigrantes vivem na própria oficina e, assim, o local de trabalho e o local de moradia são literalmente o mesmo. Quando param de trabalhar, por volta da meia noite, os trabalhadores estendem colchonetes no chão e dormem ali mesmo, ao lado das máquinas. Quando levantam, ao redor das 5 horas, enrolam os colchonetes, os colocam em um canto e recomeçam o trabalho.¹²¹

Como consequência dessa correlação entre o local de trabalho e o local de moradia tem-se outra característica de especial relevo, também apontada por Philippe Gomes Jardim, que é a cobraça de uma jornada diária muito elástica, exaustiva, em verdade. A moradia no local de serviço favorece a imposição dessa longa jornada de trabalho, que em geral, não é limitada pela luz do dia, uma vez que o trabalho é prestado em locais fechados, iluminados artificialmente, ao que a exploração pode prosseguir até os limites da exaustão do ser humano.¹²² A jornada é, na verdade extenuante, pois, várias horas de trabalho na oficina, aliadas às detestáveis condições de higiene e segurança, como se verá adiante, transfiguram jornada excessiva em jornada exaustiva.¹²³ Eis que se materializa uma das condutas típicas do crime de redução à condição análoga a de escravo.

¹²⁰ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escavidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007. p. 101.

¹²¹ ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções em São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 24. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf> Acesso em 15 set. 2013.

¹²² JARDIM, Philippe Gomes. *Op. cit.* p. 101-102.

¹²³ NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo. São Paulo: Ltr, 2012. p. 126.

Não bastasse a exigência de longas jornadas de trabalho, muito além do limite permitido na legislação brasileira, também é característica das costurarias ilegais, que abrigam e empregam imigrantes, a presença de condições degradantes e subumanas de labor. Em verdade, os trabalhadores são expostos, dia após dia, a um ambiente notadamente insalubre e perigoso.¹²⁴

O trabalho é realizado em porões ou locais escondidos, os quais ficam constantemente fechados e, assim, pouco ventilados e ao abrigo da luz do dia. O encerramento do ambiente tem por finalidade abafar o ensurdecido ruído das máquinas de costura. É, pois, decorrente da clandestinidade das confecções, isto é, do temor da descoberta pelos vizinhos e posteriormente pela polícia.¹²⁵

Aliada a insalubridade causada pelo barulho dos motores, tem-se a música típica do país de origem dos imigrantes sendo normalmente repetida à exaustão, em volume alto, durante as longas horas de trabalho, tendo por fim específico, além do disfarce aos ouvidos dos moradores das residências contíguas sobre o que esta a ocorrer no interior da confecção, também provocar a desunião entre os trabalhadores, vedar sua organização e posterior reivindicação por melhores condições de labor. Também para este fim específico realiza-se uma disposição das mesas, dentro dos diversos cômodos divididos por compensados, de tal forma que os trabalhadores ficam voltados de frente para a parede, o que os impede de conversar durante o serviço. A periculosidade do ambiente, por sua vez, relaciona-se, principalmente ao fato de que a fiação das máquinas de costura fica exposta, o que causa riscos de explosões ou choques elétricos.¹²⁶

Além de conviver com a insalubridade e a falta de segurança¹²⁷ e como não poderia ser diferente, o trabalhador também é mal alimentado e as condições de

¹²⁴ ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo**: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções em São Paulo. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 23. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf> Acesso em 15 set. 2013.

¹²⁵ *Id.*

¹²⁶ *Id.*

¹²⁷ A título ilustrativo das péssimas condições a que são submetidos os trabalhadores nas cadeias produtivas do setor têxtil, bem como dos riscos à sua integridade física, cita-se o caso da famosa grife espanhola Zara, o qual veio à tona em meados de 2011 e foi considerado fato de expressiva repercussão, já que publicado pela imprensa de mais de oitenta países, de acordo com a reportagem de Rafaela Almeida à Revista “Labor”, do Ministério Público do Trabalho. No caso em comento, segundo a reportagem, por intermédio de uma ligação efetuada de um telefone público ao posto de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego do município de Americana - SP, foi fornecida por um denunciante a localização de uma oficina de costura

higiene pessoal e de habitação são precárias, insustentáveis. Além disso, tudo lhe é cobrado, isto é, o fato de o dono da confecção fornecer os alimentos não configura medida de sua parte, pelo contrário, os trabalhadores pagam pelas curtas refeições diárias que recebem, quer dizer, o valor a elas correspondente é deduzido do salário do obreiro, assim como o são a água, a energia elétrica e a moradia no interior das oficinas.¹²⁸

Há que se considerar ainda que essa cobrança ou desconto não decorre apenas do consumo do trabalhador quando já em serviço pela oficina, mas compreende também os custos da viagem clandestina ao Brasil, que se tornam uma verdadeira dívida para com o aliciador ou “coiote” (nas situações em que é recrutado por este para cruzar a fronteira de seu país) e que não raramente é transmitida diretamente ao proprietário da costuraria¹²⁹, que também é conhecido pela alcunha de “oficinista”.

Essa prática, habitual tanto na escravidão urbana entre os trabalhadores estrangeiros quanto no trabalho escravo rural, é veementemente proibida pela legislação brasileira, a qual consagra, conforme leciona Mauricio Godinho Delgado, o princípio da intangibilidade salarial, cuja regra básica de vedação aos descontos esta contida no artigo 462, *caput* da Consolidação das Leis do Trabalho¹³⁰. Além disso, a CLT determina a vedação ao chamado “*truck system*” ou “sistema de barracão” em seu artigo 462, §§ 2º e 3º, dispondo o seguinte:

(terceirizada da Zara), na qual os auditores fiscais do trabalho encontraram um galpão de dois andares que emitia forte e repetitivo som de máquinas de costura. Lá dentro, mais de cinquenta pessoas (a maior parte bolivianos) trabalhava, em um ambiente aquecido, em meio a montes de tecidos e roupas e ao lado de fios desencapados e extintores de incêndio vazios, num cenário repleto de improvisações elétricas tendentes a viabilizar o funcionamento simultâneo de inúmeras máquinas e que, portanto, conforme observação de um dos auditores “poderia pegar fogo a qualquer momento”. Mais do que isso, foi observado que “em todos os quartos havia um botijão, o que aumentava significativamente os riscos de explosão e contaminação por vazamento de gás”, sendo que, além disso, “as condições sanitárias das moradias era muito ruim, com comida estocada irregularmente e falta de limpeza”. (ALMEIDA, Rafaela. *Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têxtil. Labor – Revista anual do Ministério Público do Trabalho*, ano 1, n. 1, p. 15-18. 2013, p. 15-16).

¹²⁸ ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções em São Paulo**. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005, p. 24. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf> Acesso em 15 set. 2013.

¹²⁹ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 101.

¹³⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Sao Paulo: LTr, 2011. p. 741.

Art. 462 - Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo [...] § 2º - É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações "in natura" exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços. § 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.¹³¹

Há que se ressaltar, entretanto, que o delineamento desse sistema, no meio urbano, nas confecções, não corresponde exatamente à manutenção de “armazéns”, porém, os relatos indicam, como visto, que a alimentação é, em geral, fornecida (não exatamente vendida em um local separado) pelo dono da oficina, já que os trabalhadores imigrantes passam quase todas as horas do dia trabalhando e, assim, não dispõem de tempo, tampouco de autorização, para arranjar uma forma de alimentar-se por conta própria. No entanto, nota-se que o efeito prático é inegavelmente o mesmo, quer dizer, a redução do salário, já que lhes são descontados os valores referentes à alimentação, o que atenta igualmente contra uma das suas garantias constitucionais, que é a irredutibilidade salarial, advinda da interpretação do artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Inobstante as proibições, a prática é disseminada entre os empregadores desse tipo de mão de obra e, conforme aponta Luciano Martinez, embora relativamente à escravidão no campo, o referido sistema “tem representado o renascimento da servidão por dívidas e, conseqüentemente, tem promovido a redução de muitos empregados à condição análoga a de escravo”.¹³²

Ademais, a forma de operacionalização dos descontos não raro ocorre com anotações do consumo do trabalhador em “cadernos”, os quais, de acordo com as orientações do Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo, do Ministério do Trabalho e Emprego:

¹³¹ BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

¹³² MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 396.

[...] funcionam como verdadeira “contabilidade” informal da relação de trabalho e apontam as diversas irregularidades praticadas, tanto no caso do trabalho rural, quanto no urbano, quer seja para trabalhadores brasileiros ou estrangeiros.¹³³

Como consequência do desconto de todos os débitos, inclusive daqueles contraídos no deslocamento para o Brasil, a remuneração do trabalho desses imigrantes se torna apenas aquilo que sobra dos descontos e é comumente realizada por peça de roupa costurada. O preço que é pago varia de oficina para oficina, mas não costuma ser maior do que três reais por peça de vestuário. Contudo, já foram observados casos em que o trabalhador se obrigava a realizar uma longa jornada diária para ganhar cifras inferiores a um real por roupa costurada. Na maioria dos casos noticiados, o baixo valor pago pela produção confere ao trabalhador um salário mensal em muito inferior ao salário mínimo. A ele é reservado algo em torno de duzentos a quatrocentos reais por mês de trabalho exaustivo, ou seja, menos da metade do valor mínimo que todo e qualquer trabalhador tem o direito de receber, mesmo aqueles que não possuem uma remuneração fixa, pois, de acordo com o artigo 7º, inciso VII, da Constituição Federal, o salário nunca inferior ao mínimo é garantia de todos os trabalhadores, inclusive dos que percebem remuneração variável¹³⁴.

Na verdade, a mensuração dos valores que esses trabalhadores recebem mensalmente não é simples porque envolve muitos fatores, como o rendimento

¹³³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011, p. 24. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 09 out. 2013.

¹³⁴ O autor Guilherme Guimarães Feliciano, em artigo produzido no ano de 2004, quase dez anos atrás, apontou, no que chamou de um “diagnóstico” do problema em relação ao município de São Paulo, que, da análise dos periódicos paulistas da época, podia-se deduzir que, dentre as características do trabalho escravo encontrado nas diversas oficinas de costura da cidade, uma delas era o fato de os bolivianos serem costumeiramente “arregimentados para trabalhar em pequenas confecções das 6h às 23h ou das 7h às 24h, com remuneração entre R\$ 200,00 e R\$ 400,00 por mês (o último valor dificilmente é alcançado), correspondente a algo entre R\$0,50 e R\$ 1,00 por peça.” (FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 30, n. 116, p.77-90, out./dez. 2004. p. 79). Parece que essa realidade retratada não sofreu grandes alterações, pois, em um recentíssimo caso de flagrante de trabalho escravo na cadeia produtiva da marca Gregory, a ONG Repórter Brasil noticiou, em maio de 2012, que as terceirizadas pagavam, em média, R\$ 3 por peça costurada, isso quando havia o pagamento mensal, uma vez que, de acordo com o depoimento de um dos trabalhadores libertados, segundo a reportagem, o dono “disse que ia pagar a cada dois meses, mas ele nunca acerta direito”. (PYL, Bianca. **Fiscalização associa Gregory à exploração de trabalho escravo**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 18 mai. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/05/fiscalizacao-associa-gregory-a-exploracao-de-trabalho-escravo/>> Acesso em: 09 out. 2013).

individual, a contraprestação remuneratória pactuada com a oficina, a existência de dívidas em aberto, o volume de demanda que lhe é exigido, entre outras vicissitudes de cada caso, sendo claro, por outro lado, que o preço pago pela produção impele a extensão da jornada, pois o trabalhador pretende laborar o quanto puder a fim de conquistar um salário tal que permita alguma poupança. Assim, dedica-se de forma extrema ao trabalho, prejudicando, por consequência, até mesmo a própria saúde.¹³⁵

Essa parca retribuição destinada ao costureiro não se coaduna, em nenhuma medida, com o preço praticado no mercado da moda. Nos casos noticiados de escravidão na indústria têxtil envolvendo marcas e grifes de renome internacional, o que se observa é que o trabalhador recebe uma verdadeira miséria por cada peça de roupa costurada, ao passo que as grandes lojas, que se encontram no extremo da cadeia produtiva, auferem lucros gigantescos ao repassarem a produção ao consumidor a preços elevados, com todo o luxo e requinte.¹³⁶ Adquire-se *status* com uma roupa etiquetada com uma marca de grife, mas o que se compra e se paga é o exacerbo da exploração do trabalho humano. Há que se ressaltar que a discrepância permanece, porém não de forma tão acentuada, até mesmo quando a produção se destina a lojas de vestuário que vendem a preços mais populares, pois o valor pago ao costureiro é sempre o mesmo e irrisório.

Uma outra característica presente nessas relações de trabalho prestado com redução à condição análoga a de escravo, também apontada por Phillipe Gomes Jardim, além das péssimas condições da prestação de serviço e dos pagamentos em valores ínfimos, é a condição de clandestinidade dos trabalhadores na qualidade de um fator que, ao mesmo tempo em que garante o silêncio quanto a exploração

¹³⁵ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 415-416.

¹³⁶ A respeito da discrepância entre o preço da peça de roupa produzida e as condições de trabalho em relação ao luxo das grifes e o valor praticado no mercado, tem-se como nítido exemplo o caso da marca Le Lis Blanc, também noticiado pela ONG Repórter Brasil. De acordo com a reportagem, o valor pago por peça variava, em média, de R\$ 2,50 a R\$ 7. Por outro lado, “nos shoppings, as roupas com a marca Le Lis Blanc são vendidas por até 150 vezes mais. [...] uma calça da grife pode chegar a custar R\$ 1.999,50, uma saia R\$ 1.350,00, um vestido R\$ 999,50, blusas e camisas R\$ 599,50, e uma regata R\$ 359,50”. Afora a questão do preço, chama atenção o contraste entre o local de produção e o local de venda: “em shoppings, as lojas da grife são luxuosas, com vendedoras produzidas conduzindo clientes entre tapetes delicados, poltronas e ricos objetos de decoração. Todas as unidades da rede têm o mesmo perfume e é possível comprar a essência. Um potinho de 100 ml custa R\$ 79,50. É o mesmo valor que alguns dos costureiros resgatados afirmaram receber para fazer cerca de 11 peças da grife.” (SANTINI, Daniel. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 27 jul. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>>. Acesso em 17 set. 2013).

que sofrem diariamente, também serve como ameaça e fundamenta o vínculo de sujeição pelo medo.¹³⁷

Nesta perspectiva, a coação moral encontra terreno fértil, pois o trabalhador, sabendo de sua condição de ilegal, não vai se socorrer ou denunciar a violação aos seus direitos, uma vez que teme a represália dos órgãos do Estado. Essas pessoas exploradas ficam totalmente ao arbítrio dos empregadores devido ao temor de serem deportadas, razão pela qual não levam seus problemas às autoridades, isto é, deixam de procurar socorro, até mesmo de buscar tratamento médico quando enfermas, afinal, o risco é demasiado.¹³⁸ O patrão, por sua vez, conhecendo o receio, usa-o em seu favor, vale dizer, constrange o indivíduo, ameaçando contatar a polícia ao menor dissabor experimentado na relação de sujeição. A denúncia dos imigrantes à Polícia Federal serve, portanto, como uma ferramenta de coerção moral que beneficia os empregadores e assegura a fidelidade dos trabalhadores, sem contar, ademais, o uso da coerção física, também observada em alguns casos.¹³⁹

Outro fator psicológico paralelo ao temor é a não consciência de sua condição pessoal, quer dizer, a forma como o trabalhador vê a si mesmo não inclui a figura de uma pessoa fragilizada, explorada, ou pior, escravizada. A esse respeito, Guilherme Guimarães Feliciano, ao abordar as chamadas “elementares sociológicas” do problema socioeconômico do trabalho escravo contemporâneo, destaca o fato de a vítima não se enxergar em situação subumana ou em condição análoga a de escravo. Além disso, o autor aponta como outra característica básica dessa relação o fato de o trabalhador não vislumbrar no empregador o seu algoz, o que significa que o escravo tende a representar na imagem do policial federal o inimigo a ser temido, o verdadeiro agressor.¹⁴⁰

No caso específico dos bolivianos, também a língua portuguesa pode ser considerada um desafio à parte, já que, além de evidentemente quase não entenderem o português, até mesmo o espanhol, que é uma língua próxima à

¹³⁷ JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escavidão: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil**. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 102.

¹³⁸ BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009, p. 92.

¹³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 30, n. 116, p.77-90, out./dez. 2004. p. 80.

¹⁴⁰ *Ibid.*, p. 80-81.

portuguesa, pode lhes ser estranho e de difícil compreensão. É o que afirma Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes:

Muito importante para compreender as dificuldades pelas quais passam os imigrantes bolivianos no Brasil é que a Bolívia é um país multiétnico e pluricultural. A língua materna dos bolivianos ligados às culturas tradicionais não é espanhol (ou castelhano). Os povos andinos falam Quéchuá ou Aymara, e nem todos os bolivianos dessas comunidades falam também o espanhol. Por não falarem o espanhol, não entendem facilmente o português, que é parecido ao espanhol, mas não aos idiomas quéchuá e ayamara¹⁴¹.

Como visto, a situação de “irregularidade” ou “clandestinidade” do imigrante é considerada um dos grandes motivos pelos quais as condições degradantes de trabalho e de remuneração remanescem sem que o trabalhador se rebele. É decorrente, pois, de uma série de outros fatores, a exemplo da ausência de um direito à imigração, do incentivo ao trânsito de pessoas decorrente da globalização dos mercados, do tráfico internacional de pessoas e também das múltiplas formas de aliciamento realizadas nos países de origem dos imigrantes escravizados, que pode representar o crime de tráfico de migrantes, como se verá adiante.

4.2 A CONTROVÉRSIA EM TORNO DO TRABALHO DE IMIGRANTES

Os fluxos migratórios hoje existentes, dentre eles o responsável pelo constante deslocamento de centenas de trabalhadores latinos, especialmente bolivianos, com destino às confecções brasileiras, podem também ser considerados fruto da globalização econômica, a qual, aliada a outros fatores como as “desigualdades planetárias” e a “facilitação dos transportes” torna a questão da migração, nas palavras de Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, “algo mais presente, mais pulsante”¹⁴².

Octavio Ianni, ao introduzir o estudo das “metáforas da globalização”, de forma oportuna sintetiza as características e algumas consequências do fenômeno:

¹⁴¹ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 416.

¹⁴² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito dos trabalhadores migrantes**. No prelo.

Ocorre que o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo [...]. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é voltado só ao indivíduo [...]. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são mais “hegemônicos”. Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização.¹⁴³

No entanto, apesar de a globalização se inserir nesse contexto citado pelo autor, com tendência à redução da importância da nação, no que tange especificamente à questão da migração, permanece um paradoxo bem apresentado por Cristiane Maria Sbalquerio Lopes e correspondente ao fato de a globalização econômica não acarretar de forma necessária uma globalização do trânsito de pessoas. Na verdade, conforme aduz a autora, esse fenômeno tão somente incrementou o infortúnio dos imigrantes:

A globalização apenas veio acrescentar dramaticidade a uma realidade bastante distante da perspectiva dos Direitos Humanos: a imigração sempre foi tratada do ponto de vista exclusivamente econômico dos países interessados em mão-de-obra, que souberam utilizar sem constrangimento seu poder “soberano” de admitir, ou não, estrangeiros.¹⁴⁴

Com efeito, a globalização da economia é responsável por diminuir as fronteiras e oportunizar a livre circulação de bens, mercadorias e serviços. Porém, no tocante à circulação de pessoas, permanecem os embaraços impostos pelos países aos migrantes que não podem ser classificados como mão de obra qualificada. De fato, o fenômeno da globalização demanda trabalhadores especializados, quer dizer, a atividade que disponibilizam passa a deter relevância nas redes empresariais, de tal modo que os trabalhadores qualificados desfrutam da chance de escolha em relação ao emprego, esteja em que parte do globo estiver. Mais do que isso, por sua “capacidade de gerar valor agregado em qualquer mercado” tal espécie de mão de obra é ambicionada e facilmente incorporada. A outra face desse processo, a seu turno, é voltada à situação dos trabalhadores que não detêm qualificações ou habilidades ímpares, mas que são apenas um misto de força de trabalho e anseios por condições de vida mais dignas. São estes que

¹⁴³ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006. p.13.

¹⁴⁴ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito dos trabalhadores migrantes**. No prelo.

sofrem as restrições¹⁴⁵. Notório exemplo é o caso dos trabalhadores recrutados pela indústria têxtil brasileira.

Ocorre que, muito embora os Estados anseiem receber tão somente o primeiro tipo de mão de obra¹⁴⁶, os fluxos migratórios, conforme aponta Claudia Maria Silva Pitanga Barreto, são compostos, em geral, por indivíduos provenientes de países pobres ou em desenvolvimento, que pretendem escapar do desemprego e da exclusão social e buscam melhorar de vida em países que detêm uma economia mais sólida, não estando a procura necessariamente voltada a países de “Primeiro Mundo”. Quanto a esse fenômeno em relação ao Brasil, a autora salienta ainda que o país convive com uma circulação de pessoas em “via de mão dupla”, pois, enquanto brasileiros emigram para países como Japão, Estados Unidos, Austrália, etc., no território pátrio adentram com frequência os estrangeiros de países vizinhos. Seja como for, os Estados em geral enfrentam o desafio da imigração e, como consequência, são obrigados a lidar, no dia a dia, com os nacionais de outros países.¹⁴⁷

Contudo, como corolário do respeito à soberania estatal, no plano internacional, reconhece-se que os Estados são titulares do direito de fazer valer seus próprios estatutos definidores das regras sobre a situação do estrangeiro quando em seu território, e principalmente sobre quem entra e quem sai do país e também quem nele poderá permanecer. Sobre a questão da soberania nacional, há que se levar em conta o fato de que, apesar de a legislação alusiva ao *status* jurídico do estrangeiro se fundar no direito de conservação e segurança dos Estados, ela deve sempre pautar-se no respeito aos direitos humanos.¹⁴⁸ Além disso, o poder do Estado soberano, no sentido de definir suas normas sobre imigração, trata-se de

¹⁴⁵ BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009, p. 89-90.

¹⁴⁶ No caso do Brasil é notória a opção da política imigratória brasileira em privilegiar a mão de obra especializada, o que produz uma reserva de mercado. O estatuto do estrangeiro (Lei n.º 6815 de 19.08.1980) deixa clara essa intenção no parágrafo único do artigo 16, o qual assim dispõe sobre o tema: “A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos.” (BARRETO, Op cit, p. 89).

¹⁴⁷ BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009, p. 91.

¹⁴⁸ CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 533.

uma discricionariedade, na medida em que, conforme alude Francisco Rezek, nenhuma nação é obrigada a tolerar estrangeiros em seu território, seja de forma definitiva ou temporária. Porém, a partir do momento que o faz, valendo-se para tanto de sua soberania, deve respeitar os deveres ínsitos das regras de direito internacional.¹⁴⁹

É nesse contexto, pois, que se insere a discussão acerca direito dos imigrantes ilegais no território estrangeiro, dentre os quais estão incluídos os indivíduos que acabam explorados pela indústria da moda brasileira. A situação dos chamados “indocumentados” gera polêmica no âmbito do direito internacional, notadamente em razão da necessidade de delimitação das obrigações do Estado para com essas pessoas ou, mais abstratamente, em razão da necessidade de se definir a que direitos individuais fazem jus. Nessa seara, há um temor, generalizado entre os países, de que a concessão de muitos direitos possa alargar o já substantivo volume de imigrações ilegais, mas, por outro lado, as convenções internacionais vêm recomendando, dentre outros, apenas a coibição do tráfico de pessoas e não atacando diretamente a mera ilegalidade da imigração.¹⁵⁰

De todo modo, a doutrina especializada afirma que os estrangeiros (sem distinção se ilegais ou não), podem usufruir dos direitos fundamentais do homem, uma vez que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 2º, não faz acepções em relação às condições pessoais dos indivíduos, de tal forma que lhes são garantidos o direito à vida, à liberdade, à propriedade, à postulação na justiça, etc.¹⁵¹ A Constituição Federal, no *caput* do artigo 5º, estende os direitos e garantias fundamentais, mencionados no curso do título, de forma igualitária, aos “estrangeiros residentes no país” e, embora haja certa controvérsia a respeito do alcance do termo “residentes”, pois, conforme alude Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, “residente é aquele estrangeiro que vive no país legalmente”, o que excluiria do âmbito de abrangência da norma os ilegais, a verdade é que, conforme conclui a

¹⁴⁹ REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 226.

¹⁵⁰ REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 149-163, jun. 2004, p. 153. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2013.

¹⁵¹ MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v.2. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 1059.

autora, “não é porque o estrangeiro não é residente que, *ipso facto*, estará alijado dos direitos e garantias individuais”.¹⁵²

Logo, considerando-se que o fundamento da proibição da exploração do trabalhador e da concretização do trabalho decente compreende, em termos de normas constitucionais, além de outros, os direitos e garantias fundamentais, não se pode admitir as patentes violações à dignidade humana que tomam forma nos contornos escusos do trabalho escravo contemporâneo urbano sem contrato de trabalho válido, o qual envolve, dentre outras, a figura do estrangeiro em situação irregular no Brasil.

Apesar disso, sobre o *status* do imigrante, a lei brasileira define o estatuto jurídico do estrangeiro e aponta o tratamento a ele destinado, tanto quando se encontra legalmente instalado no país, quanto no ínterim de sua permanência ilegal. Nesse segundo caso, o indivíduo encontra-se sujeito à deportação ou à expulsão. A deportação, pela inteligência do artigo 58 da Lei n.º 6.815 de 1980, representa sua “saída compulsória”, que deverá ocorrer no caso de “entrada ou estada irregular” (art. 57) no território nacional; a expulsão, a seu turno, se configura nas hipóteses do artigo 65 da mesma lei e ocorre para manutenção da segurança nacional, da ordem política ou social, da tranquilidade, moralidade pública, economia popular, entre outros valores sociopolíticos¹⁵³.

Deste modo, uma vez definidas as hipóteses de deportação e expulsão de estrangeiros, a lei determina que aquele que for flagrado em estada irregular no Brasil deve ser conduzido para fora dos limites territoriais brasileiros, havendo de ser enviado ao seu país de origem. Daí se retira a inferência lógica de que o imigrante ilegal, “contratado” pela indústria têxtil, quando flagrado, pode ser levado ao país de onde veio, apesar de toda a exploração que sofrera, pois, “mesmo em situações de sujeição ao trabalho em condição degradante, o estrangeiro é sujeito à deportação”.¹⁵⁴

No entanto, há que se destacar que a irregularidade do trabalhador, bem como a necessária deportação, não deve impedir o acesso às verbas trabalhistas

¹⁵² LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 459.

¹⁵³ BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

¹⁵⁴ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito dos trabalhadores migrantes**. No prelo.

rescisórias a que essas pessoas têm direito¹⁵⁵ quando resgatadas da situação análoga a de escravo. Isso porque, de acordo com Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, a exegese da lei brasileira deve ser realizada de tal forma que não haja “sonegação de direitos trabalhistas pela simples circunstância da irregularidade administrativa do estrangeiro”. Em consonância a esse ponto de vista, a autora inclusive cita que o Tribunal Superior do Trabalho já se manifestou favorável a essa tendência, quando, (em recurso de revista julgado em setembro de 2006 – TRT RR 750.094/2001) se pronunciou pela permanência dos direitos decorrentes do contrato de trabalho apesar da ausência do documento fronteiriço.¹⁵⁶ Esse entendimento também se justifica no já citado fato de que aos estrangeiros são garantidos, no mínimo, os direitos fundamentais, entre estes os direitos de cunho trabalhista.

Ademais, é imperioso considerar que a permanência irregular do imigrante, pela sua entrada clandestina, pode ser decorrente de dois tipos distintos de delito. O primeiro deles é o “tráfico ilícito de migrantes”, o qual é definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo ao Tráfico Ilícito de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea, acordo assinado em Nova York no ano de 2000 e promulgado no Brasil por intermédio do Decreto n.º 5.016 de 12 de março de 2004. O artigo 3º, alínea “a” do referido instrumento define o crime da seguinte forma:

a) Por “tráfico ilícito de migrantes” entende-se o facilitamento da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não é nacional ou residente permanente com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material.¹⁵⁷

¹⁵⁵ Em relação aos direitos trabalhistas dos imigrantes reduzidos à condição análoga a de escravo, há que se levar em conta a orientação do recém editado “Manual de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes” da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, o qual pontua o seguinte: “Quanto ao trabalho escravo de estrangeiros, os seguintes pontos devem ser observados: a. Deve ser feita uma interpretação sistêmica do art.359, da CLT, em consonância com os princípios constitucionais - especialmente o da dignidade humana - e os tratados internacionais de Direitos Humanos assinados pelo Brasil. Embora o dispositivo vede a contratação de estrangeiro indocumentado, como se trata de trabalho tido como proibido - e não como objeto ilícito - o contrato produzirá os seus efeitos jurídicos e o trabalhador fará jus a todas as verbas trabalhistas devidas”. (BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2013).

¹⁵⁶ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito dos trabalhadores migrantes**. No prelo.

¹⁵⁷ SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito internacional penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 912-913.

O segundo ato criminoso que pode estar envolvido na forma de ingresso dos imigrantes explorados pela indústria têxtil brasileira é o “tráfico de pessoas”, um conduta delituosa considerada um “grave problema global, que afeta tanto os países em desenvolvimento como os industrializados”¹⁵⁸ e é responsável pela movimentação anual, estimada pela ONU, de 32 bilhões de dólares no mundo inteiro.¹⁵⁹

O artigo 3º, alínea “a” do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças, também conhecido pelo nome de “Protocolo de Palermo”, subscrito pelo Brasil e promulgado no ordenamento nacional por intermédio do Decreto n.º 5.017 de 12 de março de 2004, assim define o crime:

a) Por “tráfico de pessoas” entende-se o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou de situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tem autoridade sobre outra, para fins de exploração. A exploração deverá incluir, pelo menos, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados a escravidão ou práticas similares à escravidão, a servidão ou a extração de órgãos;¹⁶⁰

No âmbito da casuística do trabalho escravo prestado por trabalhadores migrantes nas confecções paulistas, qualquer uma das duas condutas acima descritas pode restar caracterizada, a depender, dentre outros fatores, da forma como a pessoa adentrou o solo pátrio, quer dizer, se foi introduzida no país estrangeiro por uma rede criminal de traficantes que tenha se valido da força, da coação ou de algum ardil ou fraude ou se sua entrada foi simplesmente facilitada por “contrabandistas” que obtiveram com a travessia da fronteira algum lucro ou outro benefício.

¹⁵⁸ NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos. Brasília, 2010. p. 115.

¹⁵⁹ CONSELHO Nacional de Justiça. **O que é tráfico de pessoas?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 25 set. 2013.

¹⁶⁰ SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito internacional penal**: tratados e convenções. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 926.

No entanto, há entre essas figuras diferenças substanciais¹⁶¹ que são consideradas quando da aplicação das normas internas sobre o *status* jurídico do imigrante, pois os seres humanos que são vítimas do tráfico de pessoas, de acordo com as orientações do Escritório das Nações Unidas contra o Crime e as Drogas, são afetados de modo mais severo e “necessitam de uma proteção maior”.¹⁶² São, por evidente, pessoas que foram vítimas de um arranjo criminoso organizado e sofreram as maléficas consequências de forma mais contundente.

Nesta perspectiva, com vistas a garantir maior proteção à vítima do tráfico de pessoas que esteja em situação de vulnerabilidade, foi editada pelo Conselho Nacional de Imigração a Resolução Normativa n.º 93/2010¹⁶³, a qual tem por objetivo regulamentar as condições de concessão de visto permanente ou permanência no Brasil para tais estrangeiros. Dentre as disposições da Resolução, destaca-se que o visto tem prazo de um ano e é extensível aos familiares da vítima, contanto que com ela mantenham convivência habitual. O objetivo da permanência é a colaboração com a persecução criminal dos traficantes, tanto que é também por intermédio dos órgãos por ela responsáveis que se materializa o pedido. Ademais, ressalta-se que o período da estada pode ser alargado, em havendo interesse do destinatário da norma, até o limite de cinco anos, o qual consta do artigo 18 do Estatuto do Estrangeiro.

Destarte, observa-se que o tratamento conferido ao imigrante ilegal reduzido à condição análoga a de escravo deve levar em consideração a sua situação de

¹⁶¹ As diferenças, de acordo com as explicações publicadas no sítio eletrônico do Escritório das Nações Unidas contra o Crime e as Drogas, residem nos seguintes aspectos: “O contrabando de migrantes, mesmo em condições perigosas e degradantes, envolve o conhecimento e o consentimento da pessoa contrabandeada sobre o ato criminoso. No tráfico de pessoas, o consentimento da vítima de tráfico é irrelevante para que a ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos, uma vez que ele é, geralmente, obtido sob malogro [...]. O contrabando termina com a chegada do migrante em seu destino, enquanto o tráfico de pessoas envolve, após a chegada, a exploração da vítima pelos traficantes, para obtenção de algum benefício ou lucro, por meio da exploração. [...] Contrabando de migrantes é sempre transnacional, enquanto o tráfico de pessoas pode ocorrer tanto internacionalmente quanto dentro do próprio país”. (UNODC – Escritório das Nações Unidas contra o crime e as drogas. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso 25 set. 2013).

¹⁶² UNODC – Escritório das Nações Unidas contra o crime e as drogas. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso 25 set. 2013.

¹⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n.º 93, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021_12_2010.pdf>. Acesso 25 set. 2013.

extrema vulnerabilidade e seus direitos mais elementares. Mesmo sendo possível afirmar que é característica crônica dessa relação de exploração o amplo desabrigo estatal, fato é que essa realidade não pode mais prevalecer.

5 EXPOSIÇÃO DE ALGUNS DOS MEIOS DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

5.1 MEDIDAS DE COMBATE NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS

No âmbito das relações internacionais das quais o Brasil faz parte, há que se analisar os efeitos de acordos de âmbito internacional, tais como o “Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados-partes do Mercosul, Bolívia e Chile”, bem como faz-se necessária a menção aos desdobramentos temporários do Acordo de Regularização Migratória celebrado entre os Estados do Brasil e da Bolívia, já que são os nacionais deste último os mais explorados nas cadeias produtivas da indústria têxtil brasileira.

No entanto, preliminarmente à análise, convém ressaltar que tais medidas não possuem o condão de resolver o problema da exploração em si mesmo, quer dizer, elas não o atacam de forma direta como outras que serão vistas posteriormente. Objetivam, por outro lado, assegurar a permanência regular do imigrante, ou seja, resolver sua situação de clandestinidade, a qual, como visto, é veementemente utilizada pelos empregadores como forma de coação ou ameaça, o que contribui para silente permanência do trabalhador sob o julgo de seus exploradores.

Nestes termos, uma tentativa de solucionar o problema, especialmente em função da irregularidade dos imigrantes vitimados pelo trabalho em condição análoga a de escravo, é a realização, entre os Estados que atribuem as nacionalidades envolvidas, de acordos regulatórios da imigração, a fim de estabelecer normas sobre a regularização da situação do nacional do outro país.

Nesse sentido, Brasil e Bolívia celebraram em 15 de agosto de 2005 um acordo de regularização migratória objetivando solucionar a condição irregular dos seus cidadãos e respectivas famílias que tivessem ingressado no território do outro país até o dia quinze de agosto daquele ano. Os imigrantes detinham, a princípio, prazo de cento e oitenta dias, como termo inicial da assinatura do acordo, para providenciar a regularização, mas houve ampliação do prazo, por intermédio de

ajuste complementar publicado no ano seguinte, para mais trezentos e sessenta dias.¹⁶⁴

A fim de regularizar sua condição migratória e obter, por conseguinte, o direito à emissão da Carteira de Trabalho, o interessado deveria se apresentar à Polícia Federal (o que lhe assegurava situação regular até o desfecho do processo no Ministério da Justiça) e protocolar o pedido munido de uma série de documentos, dentre os quais o passaporte ou o documento de identidade, um comprovante de sua estada no Brasil antes de agosto de 2005, comprovantes de pagamento de taxas e da multa pela irregularidade, bem como provas dos seus meios de subsistência, entre outros¹⁶⁵.

No entanto, apesar dos esforços dos países envolvidos, não houve um grande número de bolivianos que promoveram a regularização de sua condição ilegal, o que ocorreu, dentre outros motivos, conforme aponta Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, em virtude da dificuldade de comprovar a renda, já que se trata de trabalhadores informais, ainda que fossem aceitas meras declarações e também por decorrência do valor da multa, superior em muito aos rendimentos do imigrante.¹⁶⁶

Na verdade, por mais que tal acordo tenha se revelado uma norma específica sobre a situação dos imigrantes ilegais bolivianos, a qual, em termos hipotéticos, poderia ter representado solução de parte do problema, quer dizer, ao menos a irregularidade da permanência no território nacional não poderia ser usada em desfavor do trabalhador, fato é que a sua baixa efetividade decorre, como aponta Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes, da insuficiência de tal sorte de regularização se não acompanhada de incentivos para que haja formalização dos contratos de trabalho pelo empregador¹⁶⁷.

Na mesma linha de medidas combativas, as Repúblicas do Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, na qualidade de membros do MERCOSUL e ainda os Estados da Bolívia e do Chile assinaram, durante a XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, em 2002, o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile. O Acordo foi promulgado no

¹⁶⁴ LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009. p. 427.

¹⁶⁵ *Ibid.*, p. 427-428.

¹⁶⁶ *Idid.*, p. 428

¹⁶⁷ *Id.*

Brasil por intermédio do Decreto n.º 6.975 de 2009¹⁶⁸, sendo o “resultado de uma nova tentativa de regularizar a situação de migrantes sul-americanos indocumentados”, conforme indica Denise Passelo Valente.¹⁶⁹

De acordo com suas considerações perambulares, o acordo tem por objetivo fortalecer e aprofundar o processo de integração entre os países, solucionar a situação migratória dos nacionais dos Estados pactuantes, bem como combater o tráfico de pessoas e outras situações que impliquem degradação da dignidade humana, daí advindo o objetivo de implementação de uma política de livre circulação de pessoas. A partir dessas finalidades, restou previsto no artigo 1º que os nacionais de um Estado, objetivando residir no território de outro, assim poderão fazê-lo legalmente, uma vez cumpridos os requisitos previstos no artigo 4º do acordo, os quais dizem respeito a apresentação de documentos como passaporte, certidão de nascimento, certidões negativas de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, etc.

A regularização independe da forma de ingresso no país de recepção, bem como do pagamento de multas ou outras sanções de cunho administrativo, sendo válida para os que ainda pretendem se estabelecer no outro país, por força do disposto no artigo 3º. O acordo prevê a outorga, *a priori*, da possibilidade de residência temporária, pelo prazo de dois anos, conforme dispõe seu artigo 4º. Contudo, é possível a transformação da residência temporária em permanente, desde que o migrante se apresente, em até noventa dias antes do vencimento do prazo, junto à autoridade migratória do país de recepção, conforme prevê o artigo 5º, portando, entre outros documentos, uma “comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio”.

Além disso, o acordo prevê em seu artigo 8º que as pessoas que hajam conquistado a residência temporária ou permanente em conformidade às formalidades nele presentes, têm direito de entrada, saída, circulação e livre permanência no país de recepção, e ainda possuem o direito de “exercer qualquer atividade, tanto por conta própria, como por conta de terceiros, nas mesmas

¹⁶⁸ BRASIL. Decreto n.º 6975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em 20 out. 2013.

¹⁶⁹ NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 135.

condições que os nacionais do país de recepção, de acordo com as normas legais de cada país”.

Além das normas gerais sobre entrada e permanência, dispostas no referido artigo 8º, o acordo apresenta no artigo 9º um rol de direitos dos imigrantes e dos membros de sua família, dentre os quais se destaca a “igualdade de direitos civis”; a “igualdade de tratamento com os nacionais” em termos de legislação trabalhista “especialmente em matéria de remuneração, condições de trabalho e seguro social”; o “direito de transferir recursos”; o direito ao nome, registro e nacionalidade dos filhos, bem como ao acesso destes à rede pública de ensino, entre outros.

Por fim, também dispõe, em conformidade ao artigo 10º, sobre o compromisso dos signatários em estabelecer “mecanismos de cooperação permanentes tendentes a impedir o emprego ilegal dos imigrantes no território”, os quais voltam-se à inspeção migratória e trabalhista, à sanção daqueles que empregarem mão de obra de trabalhadores em condições ilegais, à punição das pessoas ou organizações que lucrem com a movimentação clandestina e exploração em condições abusivas de trabalhadores imigrantes, bem como à intensificação das campanhas de difusão e de informação pública.

Faz-se necessário destacar ainda que, conforme indica Denise Passelo Valente, as possibilidades conferidas pelo Acordo sobre Residência de Nacionais do Mercosul, Bolívia e Chile também foram estendidas aos beneficiários do mencionado Acordo de Regularização Migratória firmado entre o Brasil e a Bolívia. Isto porque, no mesmo ano em que aquele foi promulgado, também veio à tona a Portaria n.º 4.271 de 15 de dezembro de 2009, por intermédio da qual se garantiu ao imigrante boliviano o direito de requerer a residência temporária (e depois a permanente) uma vez comprovando, junto a qualquer Departamento da Polícia Federal, já ter sido beneficiado pelo Acordo de Regularização Migratória e apresentando os mesmos documentos exigidos de qualquer dos nacionais dos Estados partes, em conformidade aos artigos 4º e 5º do Acordo sobre Residência de Nacionais do Mercosul.¹⁷⁰

Observa-se, portanto, que são duas medidas associadas ao mecanismo das relações internacionais em que o Brasil se insere. Há, contudo, uma série de

¹⁷⁰ NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 135-136.

medidas relacionadas ao âmbito normativo interno do país, as quais visam, de forma direta ou indireta, solucionar o problema da escravidão contemporânea.

5.2 MEDIDAS DE COMBATE NO ÂMBITO INTERNO

Em relação especificamente ao trabalho escravo prestado por imigrantes ilegais e com o objetivo de supressão da situação de irregularidade das vítimas, o Brasil promulgou, em 2 de julho de 2009, a Lei n.º 11.961, a qual ficou conhecida pelo nome de “Lei da Anistia” e dispôs sobre “a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional”¹⁷¹. O artigo 1º da lei previu que qualquer estrangeiro que tivesse adentrado o território nacional até a data de 1º de fevereiro de 2009 e nele permanecido em situação irregular poderia requerer residência provisória. Para a configuração da situação de irregularidade, a lei considerava tanto a condição daquele estrangeiro que tivesse adentrado clandestinamente no território nacional, quanto daquele que, embora tivesse entrado regularmente, estivesse com o prazo de estada vencido.

Para a consecução da permanência, de acordo com o artigo 4º da lei, era necessário que o estrangeiro se dirigisse pessoalmente ao Ministério da Justiça para fazer o requerimento, no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação da norma. Além disso, fazia-se necessário o pagamento da taxa de expedição da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) e da taxa de registro, bem como a apresentação de vários documentos, dentre os quais os constantes do rol presente no Decreto n.º 6.893 de 2009, o qual regulamentou a referida legislação. Além do pagamento dessas taxas, por força do artigo 5º da lei, nenhum outro tributo lhe seria exigido, tampouco seria necessário o pagamento de multas pecuniárias.

Após a obtenção da Carteira de Identidade de Estrangeiro, a qual contava com prazo de validade de dois anos, era possível a transformação da residência em permanente, contando que o estrangeiro comprovasse, nos termos do artigo 7º, o “exercício de profissão ou emprego lícito ou a propriedade de bens suficientes à

¹⁷¹ BRASIL. Lei n.º 11.961, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em 20 de out. 2013.

manutenção própria e da sua família”; a “inexistência de débitos fiscais e de antecedentes criminais no Brasil e no exterior”; e “não ter se ausentado do território nacional por prazo superior a 90 (noventa) dias consecutivos durante o período de residência provisória”.

A respeito da efetividade da Lei da Anistia, Denise Passello Valente aponta o seguinte:

Informações extraídas do site do Ministério da Justiça afirmaram que cerca de 43 mil estrangeiros regularizaram sua situação de 2 de julho a 30 de dezembro de 2010. Os bolivianos encabeçaram a lista dos maiores beneficiados pela medida, cerca de 17 mil inscritos, a maior parte – em torno de 16,3 mil só no Estado de São Paulo.¹⁷²

Atualmente o Ministério da Justiça informa em seu sítio eletrônico que mais de 45 mil foram beneficiados pela medida de regularização, sendo que as principais nacionalidades envolvidas remetem aos cidadãos bolivianos, chineses, peruanos, paraguaios e coreanos.¹⁷³ É evidente, contudo, que as consequências da lei, no sentido de garantir a residência regular do estrangeiro, por si só não impedem que este permaneça sendo cruelmente explorado, como no caso dos latinos empregados nas confecções brasileiras. No entanto, o simples fato de não mais ser um clandestino e viver à margem da sociedade, já é inegavelmente um avanço no sentido de valorizar o ser humano e lhe proporcionar algum meio de buscar um trabalho decente.

Já no que tange a elaboração de leis que visem de forma explícita o combate ao trabalho escravo ou, ao menos, à amenização *a posteriori* de seus efeitos maléficis e não apenas solucionar a condição de irregularidade de parte dos afetados, conforme assevera Iêda Andrade Fernandes, os Poderes Legislativo e Executivo federais, por intermédio de suas respectivas iniciativas legiferantes, vêm apresentando nos últimos anos alternativas tendentes à amenização do problema da escravidão contemporânea no território pátrio. Segundo a autora, muitos foram os

¹⁷² NOVAIS, Denise Passello Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo**. São Paulo: Ltr, 2012. p. 136.

¹⁷³ MINISTÉRIO da Justiça. Estrangeiros. **Anistia**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={A1BC41DEC5014FD486514891730652C3}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7B8F4AF8AF-89E3-4552-92BF-1360ED7255C1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 20 out. 2013.

projetos já apresentados, sem que, contudo, fossem obtidos todos os resultados esperados, o que pode ser atribuído à falta de mobilização e envolvimento.¹⁷⁴

Todavia, algumas dessas iniciativas já foram convertidas efetivamente em leis vigentes, a exemplo da Medida Provisória n.º 74 de 2002, a qual foi transmutada na Lei Federal n.º 10.608 de 2002, cujas proposições dizem respeito à concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga a de escravo.¹⁷⁵ Entretanto, a maior parte das medidas de cunho legislativo relacionadas ao tema ainda encontram-se em seus respectivos ambientes de discussão, vale dizer, ainda não foram efetivamente implementadas no ordenamento jurídico brasileiro, pois se tratam de propostas e projetos em fase de tramitação legislativa.

Não se vislumbra necessária a menção a todos os projetos de lei hoje existentes, no entanto, dada suas especificidades, algumas dessas medidas merecem especial destaque, como é o caso do Projeto de Lei Federal n.º 8.015 de 2010, o qual, de acordo com sua ementa, dispõe “sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo”.¹⁷⁶ Em verdade, o objetivo do projeto é a alteração do artigo 149 do Código Penal, a fim de incluir um terceiro parágrafo contendo a seguinte redação: “todos os instrumentos, máquinas, ferramentas, matéria prima e utensílios empregados no trabalho escravo terão seu perdimento em favor do Estado decretado na sentença penal condenatória.” A justificativa da mudança, de acordo com seu mentor, está embasada nos aviltantes casos de exploração da mão de obra estrangeira em condições de escravidão, no que tange ao caso dos bolivianos que trabalham nas

¹⁷⁴ FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v.34, n.131, p.64-95, jul./set. 2008, p. 91.

¹⁷⁵ Nos termos da Lei 10.608 de 2002, o trabalhador que, em decorrência das fiscalizações realizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, for resgatado da situação de redução à condição análoga a de escravo, terá o direito a receber três parcelas de seguro-desemprego, cada uma no valor de um salário mínimo. Além disso, a lei prevê o encaminhamento da vítima para “qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT”, o qual possui ainda a função de gerenciar o recebimento das verbas em consonância aos limites de comprometimento dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. (BRASIL. Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em 21 out. 2013).

¹⁷⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.015/2010. Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489772>>. Acesso em: 21 out. 2013.

confeções de roupas em São Paulo e no fato de que as máquinas de costura e insumos estariam protegidos da consequência do perdimento de bens “instrumentos de crime”, decorrente da regra genérica dos efeitos da condenação, do artigo 91 do Código Penal, por se tratarem de bens cuja posse não é delituosa em si mesma¹⁷⁷.

No âmbito das iniciativas de cunho legislativo, outra medida que merece especial destaque é a Proposta de Emenda à Constituição n.º 438 de 2001, para a qual se conferiu a alcunha popular de “PEC do Trabalho Escravo” e que tem por objeto determinar a expropriação de terras onde for encontrada mão de obra escrava. A Proposta foi apresentada no Senado Federal em 01.11.2001 e recentemente aprovada na Câmara dos Deputados, com surpreendentes 360 votos favoráveis, segundo as informações presentes no sítio eletrônico desta última Casa. Em seu bojo, a PEC “estabelece o perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba”.¹⁷⁸

Em verdade, trata-se de uma tentativa de operacionalização de uma mudança na redação do artigo 243 da Constituição Federal, a fim de incluir mais essa hipótese como motivo para o perdimento de terra, para além da expropriação, já prevista no texto constitucional, das glebas onde forem encontradas culturas ilegais de plantas psicotrópicas.

Contudo, há que se destacar que, embora a expressão “gleba” remeta a terras localizadas na zona campestre, próprias à cultura, não apenas os imóveis rurais ficariam sujeitos à expropriação, em caso de aprovação da PEC sob a forma que esta se apresenta atualmente. Na realidade, ainda que tenha nascido voltada ao combate do trabalho escravo no meio rural, de acordo com as informações da Revista “Em Discussão” do Senado Federal, a Proposta foi emendada em 2004, a fim de estender a punição da perda da propriedade também aos imóveis urbanos

¹⁷⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.015/2010. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830195&filename=PL+8015/2010>. Acesso em: 21 out. 2013.

¹⁷⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 438 de 2001. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constatada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 out. 2013.

onde for detectada a presença da exploração de trabalho escravo.¹⁷⁹ A justificativa da emenda à PEC refere-se ao fato de que tanto o trabalho escravo quanto o plantio de psicotrópicos não são verificáveis apenas no “perímetro rural”, sendo necessária uma “disciplina constitucional mais equânime”.¹⁸⁰ Nesta perspectiva, a extensão da sanção poderia vir a abranger, por evidente, os locais (entre barracões, porões ou mesmo casas familiares) em que são improvisadas oficinas clandestinas que se utilizam de mão de obra escrava de imigrantes latinos.

Por fim, no que tange a uma iniciativa nitidamente mais próxima da realidade dos trabalhadores explorados pela indústria têxtil paulista, há que se destacar a recente sanção, pelo atual Governador do Estado de São Paulo, do Projeto de Lei nº 1.034 de 2011, transformado na Lei Estadual n.º 14.946 de 2013¹⁸¹. De acordo com seu artigo primeiro, a referida Lei determina a seguinte sanção:

Artigo 1º - Além das penas previstas na legislação própria, será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual intermunicipal e de comunicação (ICMS) dos estabelecimentos que comercializarem produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de industrialização, condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo.

Com a cassação do registro no ICMS, os responsáveis pelo estabelecimento comercial, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, de acordo com o disposto no artigo 4º da lei, ficarão impedidos de exercer o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto e também serão proibidos de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa no mesmo ramo de atividade, pelo período de dez anos contados da data da cassação.

¹⁷⁹ EM DISCUSSÃO. **Emenda de Senadora prevê punição para escravidão urbana.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/emenda-de-senadora-prev-punicao-para-escravidao-urbana.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2013.

¹⁸⁰ BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 438 de 2001. Emenda n.º, de 2004 da Sra. Deputada Kátia Abreu. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=205867&filename=EMC+2/2004+PEC43801+%3D%3E+PEC+438/2001>. Acesso em 21 out. 2013.

¹⁸¹ SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 21 out 2013.

Observa-se, portanto, que, apesar de se tratar de uma medida oriunda de uma lei estadual e, por evidente, deter eficácia restrita ao Estado de São Paulo, não é possível se furtar do elogio de sua boa vontade, o que denota a preocupação do governo local para com a situação alarmante encontrada (de forma principal, mas não exclusiva) na Grande São Paulo.

Assim como se faz necessário analisar algumas medidas de cunho legislativo, também determinadas soluções administrativas devem ser abordadas. Deste modo, observa-se que grande parte destas medidas, voltadas à luta contra o trabalho escravo contemporâneo, são conduzidas sob a responsabilidade do Poder Executivo de cada um dos entes federativos. O estudo das medidas de combate de âmbito interno também compreende, entre outros, a análise da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego na fiscalização das relações empregatícias, com a consideração de suas ações e propostas específicas, bem como a verificação das atribuições de alguns órgãos especializados, criados para esse fim, bem como dos planos e pactos normativos a que se atrelam.

De todo modo, pode-se afirmar que muitas são as dificuldades encontradas por estes órgãos estatais responsáveis pelo combate à exploração do trabalho humano sob a forma da escravidão contemporânea. No entanto, o primeiro passo para a solução de todo e qualquer problema, como dita a sabedoria popular, é reconhecer sua existência. Isso o Brasil já fez, pois o governo federal reconheceu a ocorrência do trabalho escravo contemporâneo em seu território em 1995, ano em que criou algumas “estruturas governamentais para o combate a esse crime”¹⁸² como o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).

O GERTRAF foi criado por intermédio do Decreto n.º 1.538 de 27 de junho de 1995, tendo como objetivo, de acordo com seu artigo primeiro, a coordenação e implementação das “providências necessárias à repressão do trabalho forçado”. Sua composição abrangia, conforme o artigo 3º, um representante de cada um dos vários ministérios envolvidos na temática, a exemplo do Ministério da Justiça, do Meio

¹⁸² ANDRADE, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea: aspectos jurídicos internacionais e nacionais. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 11, n. 71, p. 138, out. 2008. p. 142.

Ambiente, da Agricultura, da Indústria, do Trabalho e etc., cabendo ao representante deste último a coordenação das atividades do grupo.¹⁸³

O GEFM, por sua vez, reveste-se das seguintes características básicas, conforme expõe Camila Guimarães Pereira Zeidler:

O Governo Federal criou em 1995 os Grupos Móveis de Fiscalização, para averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores, principalmente nos locais mais remotos. Esse grupo de Fiscalização pertence ao Ministério do Trabalho e Emprego e tem por finalidade coordenar programas e ações de diferentes órgãos governamentais, os quais intervêm na questão do trabalho forçado e formulam novas propostas legislativas. Os Grupos Móveis têm como principais características: a centralização de comando, o sigilo na apuração de denúncias, a padronização de procedimentos e a atuação em parceria com outros órgãos e entidades. Os Grupos Móveis são compostos por auditores fiscais do Trabalho, procuradores do Trabalho e policiais federais, que apuram denúncias realizando vistorias de surpresa, aplicando multas e liberando pessoas quando são constatadas irregularidades.¹⁸⁴

Nesta perspectiva também se insere o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), de iniciativa da Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, o qual foi elaborado no ano de 2003 e compreende setenta e cinco propostas, nas quais se identificam os responsáveis por sua implementação específica, bem como os prazos para a execução, os quais variam entre as adjetivações de “curto” e “médio”. Além disso, resultou do Plano o agrupamento de todas as medidas em seis conjuntos distintos, quais sejam: “Ações Gerais”, “Melhoria na Estrutura Administrativa do Grupo de Fiscalização Móvel”, “Melhoria na Estrutura Administrativa da Ação Policial”, “Melhoria na Estrutura Administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho”, “Ações Específicas de Promoção da Cidadania e Combate à Impunidade” e “Ações Específicas de Conscientização, Capacitação e Sensibilização”.¹⁸⁵

¹⁸³ BRASIL. Decreto n.º 1.538 de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 09 out. 2013.

¹⁸⁴ ZEIDLER, Camilla Guimarães Pereira. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito do Sul de Minas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006, p. 56.

¹⁸⁵ BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em 09 out. 2013.

A respeito, Samuel A. Antero ressalta a preocupação governamental para com a viabilização do Plano e explica, em linhas gerais, sua finalidade, nos seguintes termos:

O principal eixo desse plano é a fiscalização das denúncias de trabalho escravo, realizadas pelos grupos móveis de fiscalização. Pela sua relevância, esse eixo foi consubstanciado no programa 'Erradicação do Trabalho Escravo', integrante do Plano Plurianual 2004-07, cuja coordenação cabe à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)[...]. De forma simplificada, a política de implementação desse programa é sustentada em ações de fiscalização, inclusão dos trabalhadores liberados em políticas públicas compensatórias e criação de estruturas públicas e da sociedade civil de forma a criar um cenário que impeça a prática criminosa da submissão de trabalhadores à condição de escravos.¹⁸⁶

Dada a importância de tal natureza de traçado normativo governamental, foi elaborado, no ano de 2008, um segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, sendo que, de acordo com o enunciado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, a “nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas frentes de luta [...]” O novo plano divide as ações em cinco modalidades distintas, quais sejam: “ações gerais”; “ações de enfrentamento e repressão”; “ações de reinserção e prevenção”; “ações de informação e capacitação e “ações específicas de repressão econômica”. São, ao todo, sessenta e seis ações, as quais são destinadas aos diversos órgãos que atuam na luta contra o trabalho escravo. Ainda, o plano contém prazos de implementação divididos em “contínuos”, “curtos” e “médios”.¹⁸⁷

Ainda no âmbito das medidas administrativas internas voltadas ao combate do trabalho escravo contemporâneo, merece especial destaque a criação por intermédio do Decreto de 31 de julho de 2003, da CONTRAE - Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a qual acabou por substituir o anterior GERTRAF (Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado). Entre as atribuições da Comissão, em conformidade com o artigo 2º do mencionado decreto, figura o acompanhamento das ações presentes no Plano Nacional, do trâmite dos

¹⁸⁶ ANTERO, Samuel Antunes. Monitoramento e avaliação do programa de erradicação do trabalho escravo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.42, n.5, p.791-828, set. 2008. p. 798.

¹⁸⁷ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013.

projetos de lei relacionados ao tema e dos projetos de cooperação técnica entre o Brasil e organismos de natureza internacional, além da realização de estudos, pesquisas e campanhas relacionadas à erradicação do trabalho escravo. Ademais, sua composição, em conformidade com o artigo 3º do decreto, integra a presença de autoridades como o Secretário Especial dos Direitos Humanos, na qualidade de presidente, vários Ministros de Estado, dois representantes do Ministério da Justiça (Departamentos de Polícia Federal e de Polícia Rodoviária Federal) e de até nove integrantes de entidades de caráter privado e não governamentais que empenhem esforços na luta contra o trabalho escravo.¹⁸⁸

Dentre tais entidades se encontram associações ligadas à Magistratura, como a ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), ao Ministério Público, a exemplo da ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República), à organização sindical, como a CNA (Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil), e à sociedade civil, como a ONG Repórter Brasil, entre outros seguimentos.¹⁸⁹

Por evidente, o trabalho realizado pela CONTRAE, órgão de natureza federal, não exclui a possibilidade de criação e atuação conjunta de órgãos estaduais, que venham a ser criados por iniciativa dos respectivos governos dos entes federativos. Nesse sentido, haja vista a concentração, no Estado de São Paulo, dos casos envolvendo a figura do imigrante explorado pela indústria têxtil, cumpre destacar a recente criação da COETRAE/SP (Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo em São Paulo).

De acordo com o decreto estadual que a instituiu (Decreto nº 57.368 de 26 de setembro de 2011), a criação da Comissão é fruto da consideração de diversas ações governamentais, como o já mencionado Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, o Relatório Geral da CPI (Comissão Parlamentar de Inquérito) do Trabalho Escravo, elaborado pela Câmara dos Vereadores do Município de São Paulo e o “processo de concertação social iniciado em 2007 no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo denominado ‘Grupo Dignidade para Trabalhador

¹⁸⁸ BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

¹⁸⁹ REGIMENTO Interno da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/planos/Regimento.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

Migrante””, entre outras iniciativas. Nota-se que a comissão estadual tem atribuições e formação semelhante à nacional, valendo-se do apoio de secretarias estaduais e de outros órgãos estatais e civis, cabendo à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania sua coordenação.¹⁹⁰

Há que se mencionar ainda, para além dos citados órgãos e planos voltados à erradicação do trabalho escravo, o papel de extrema relevância do Ministério do Trabalho e Emprego na qualidade de órgão fiscalizador. Em consonância à competência atribuída pelo artigo 87, inciso II da Constituição Federal, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE elaborou a Instrução Normativa n.º 91 de 05 de outubro de 2011¹⁹¹, por intermédio da qual foram estabelecidos os procedimentos da fiscalização para erradicação do trabalho em condição análoga à de escravo.

Dentre as diretrizes normativas da Instrução, o artigo 2º aponta que as normas devem ser observadas pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que atuem na fiscalização dos serviços realizados em qualquer atividade econômica, seja ela urbana ou rural e quer envolva nacionais ou estrangeiros. Na sequência, após descrever detalhadamente as hipóteses relativas ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal, a Instrução aponta, em seu artigo 3º, § 2º, a necessidade de lavratura de um auto de infração para cada uma dessas situações verificadas, sendo que, conforme dispõe seu artigo 4º: “a constatação administrativa de trabalho em condição análoga à de escravo realizada pelo Auditor-Fiscal do Trabalho, bem como os atos administrativos dela decorrentes, independem do reconhecimento no âmbito criminal.” O que denuncia a independência entre a esfera administrativa e a jurisdição criminal.

Ademais, após a constatação da existência do ilícito e da lavratura do auto, o qual viabilizará os atos administrativos subsequentes, é indicado ao Auditor-Fiscal que tome todas as medidas expostas nos artigos 13 e 14 da Instrução, as quais compreendem, em suma: a imediata paralisação das atividades dos empregados; a regularização dos contratos de trabalho; o pagamento dos créditos trabalhistas; o

¹⁹⁰ SÃO PAULO. Decreto n.º 57.368 de 26 de setembro de 2011. Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57368-26.09.2011.html>>. Acesso em: 14 out. 2013.

¹⁹¹ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso: 14 out. 2013.

recolhimento do FGTS e da Contribuição Social e a tomada de providências para o retorno do trabalhador ao seu lugar de origem, abrigo público ou similar.

Vale destacar também que, por força do disposto no artigo 6º da Instrução Normativa, suas regras são aplicáveis à situação em que o Auditor-Fiscal constate que a exploração do trabalho em condições análogas à de escravo envolve estrangeiros em situação migratória irregular, vítimas do tráfico de pessoas, caso em que deverá encaminhar ofício ao Ministério da Justiça para fins de concessão do visto permanente ou permanência no Brasil, na forma prevista nos parágrafos 2º e 3º do mesmo artigo.

No contexto das ações específicas do Ministério do Trabalho e Emprego em prol da luta contra o trabalho escravo contemporâneo, houve também a edição do instrumento combativo que ficou popularmente conhecido como a “Lista Suja” do Ministério do Trabalho e Emprego. O cadastro foi regulamentado preliminarmente pela Portaria 1.234 de 2003 do Ministério do Trabalho e Emprego, sobrevivendo, em substituição, a Portaria 540 de 2004, do mesmo órgão. Na sequência, foi editada a Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011¹⁹², que é atualmente o documento regulatório em vigor.

Consoante à disposição de seu artigo 2º, a inclusão do empregador infrator “ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo”. Feita a inclusão, conforme prevê o *caput* do artigo 4º, ficará a cargo da fiscalização o monitoramento das atividades do empregador incluso na lista pelo período de dois anos, contados da data da inclusão. Já a exclusão do nome do infrator ocorre, de acordo com o disposto nos parágrafos do mesmo artigo, quando expirar esse prazo de dois anos de verificação, desde que não haja reincidências e contanto que todas as obrigações de natureza trabalhista e previdenciária e ainda as multas resultantes da ação fiscal tenham sido integralmente quitadas.

A lista é semestralmente reeditada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o *caput* do artigo 3º, e, em seguida, disponibilizada ao público. A

¹⁹² BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.

partir da última atualização semestral, realizada em 28 de junho de 2013, exatamente 504 empregadores passaram a integrar o cadastro.¹⁹³ Ao todo, a última alteração resultou na inclusão de 136 nomes, reinclusão de 6 por ordem judicial e ainda 26 exclusões, em virtude do cumprimento das exigências administrativas.¹⁹⁴

Da observação dos nomes de empregadores e respectivas localidades ali constantes, pode-se notar que a maior parte dos integrantes é constituída por pessoas físicas ou jurídicas que exploram seus trabalhadores em empreendimentos agrícolas, vale dizer, a maioria dos casos identificados e levados ao conhecimento público refere-se à exploração de mão de obra escrava em fazendas ou áreas rurais ao longo do território nacional. Na última versão da lista, o número de registros envolvendo a escravidão desenvolvida no meio urbano permaneceu comparativamente menos expressivo.

Ainda nessa perspectiva das boas iniciativas em prol do combate ao trabalho em condições análogas a de escravo, há que se mencionar a figura do Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, o qual veio a lume no ano de 2005. De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico do Instituto ETHOS de Empresas e Responsabilidade Social, um dos integrantes da CONTRAE e do Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto, este “reúne atualmente cerca de 250 empresas, que juntas correspondem à 30% do PIB Nacional”, as quais se comprometeram a não negociar com os exploradores de mão de obra escrava.¹⁹⁵

A missão do instrumento relaciona-se ao objetivo de “implementar ferramentas para que o setor empresarial e a sociedade brasileira não comercializem produtos de fornecedores que usaram trabalho escravo”. A ação de seus mentores, por sua vez, tem por base o mapeamento das cadeias produtivas do trabalho escravo, sendo que, “a atuação do Pacto Nacional no combate ao trabalho escravo gera melhoria na qualidade de vida dos trabalhadores rurais do país como

¹⁹³ BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores** - Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011, atualização semestral em 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013F8C68E51043E9/CADASTRO%20E%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202013-06-28.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

¹⁹⁴ O GLOBO. ‘Lista suja’ do trabalho escravo chega ao recorde de 504 nomes. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/lista-suja-do-trabalho-escravo-chega-ao-recorde-de-504-nomes-8851343#ixzz2Xo8A9IFO>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

¹⁹⁵ INSTITUTO ETHOS. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.UlxEuFB6a0Q>>. Acesso em: 14 out. 2013.

um todo.” Isso porque se objetiva igualmente a implementação do trabalho decente.¹⁹⁶

Há que se considerar, contudo, que o mencionado estudo da extensão e composição das cadeias produtivas não se restringe à verificação das condições de trabalho apenas no meio rural, pois, como pode ser observado pela leitura da lista dos signatários do pacto, este conta com a assinatura de algumas empresas do setor têxtil, que, em não tomando o cuidado devido em suas relações comerciais, estão propensas a adquirir produção oriunda da exploração da mão de obra de imigrantes em oficinas clandestinas.

Por fim, com relação a uma iniciativa notadamente mais próxima da situação dos trabalhadores explorados pela indústria da moda no Brasil, não se pode deixar de citar o Pacto contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo¹⁹⁷, firmado em 24 de julho de 2009, a partir do Programa de Combate à Fraude na Relação de Trabalho e à Terceirização Irregular, de responsabilidade da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. O pacto previu uma série de compromissos e esforços por parte das entidades pactuantes, cada uma no âmbito de suas respectivas atribuições e competências.

Consoante aos termos do pacto, à Auditoria-Fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, coube a intensificação das ações fiscais; ao Ministério Público do Trabalho, por meio da Procuradoria da 15ª Região, o acompanhamento das atividades de fiscalização, objetivando a verificação da existência de lesões a direitos difusos e coletivos dos trabalhadores, a fim de adotar as medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes; à Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça, a promoção de eventos (palestras e cursos) referentes à condição do imigrante; à Defensoria Pública da União, ações de monitoramento do procedimento administrativo relacionado à aplicação da Lei de Anistia, judicialização das demandas dos estrangeiros, entre outros. Além disso, foram distribuídas responsabilidades para entidades tais como a Associação Brasileira de Coreanos, o Centro de Apoio ao Imigrante, entre outras.

¹⁹⁶ Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em 14 out. 2013.

¹⁹⁷ Pacto contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contr-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes/>>. Acesso em: 17 out. 2013.

Nos termos do Pacto, a Associação Brasileira dos Coreanos ficou responsável pela divulgação das metas do instrumento no seio da comunidade coreana em São Paulo e pela orientação das indústrias de confecção dos bairros do Brás e Bom Retiro para manterem relacionamento exclusivamente com oficinas de constituição legalizada, entre outras ações. Ao Centro de Apoio ao Migrante, coube o trabalho pela inserção social dos imigrantes, por intermédio de atividades formativas e de orientação jurídica e psicossocial. Além disso, a entidade se comprometeu a colaborar com a divulgação de informativos e campanhas de conscientização.

A abordagem a respeito das formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo impõe também a análise da atuação do Ministério Público do Trabalho, pois, qualquer estudo que pretenda esmiuçar a atuação do Estado nesta seara, sob pena de incompletude, não pode deixar de mencionar o órgão¹⁹⁸, que é constitucionalmente considerado uma das “funções essenciais à justiça”¹⁹⁹.

O Ministério Público do Trabalho, um dos ramos do Ministério Público da União²⁰⁰, tem como incumbência, de acordo com o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O artigo 129, inciso III, da Carta Magna destaca, por sua vez, a função institucional do Ministério Público no sentido de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.” A Lei Complementar n.º 75 de 1993²⁰¹, ao tratar especificamente das atribuições do

¹⁹⁸ BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009, p. 95.

¹⁹⁹ Conforme leciona Amauri Mascaro do Nascimento: “Há três funções essenciais à justiça exercidas por órgãos previstos pela Constituição Federal, não integrantes do Poder Judiciário, mas que atuam perante este: o *Ministério Público* (art. 127), a *Advocacia-Geral da União* (art. 131) e a *Advocacia e Defensoria Pública* (art. 133), com atribuições não coincidentes”. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 189).

²⁰⁰ A abrangência do Ministério Público é definida no artigo 128 da Constituição Federal da seguinte forma: “O Ministério Público abrange: I - o Ministério Público da União, que compreende: a) o Ministério Público Federal; b) o Ministério Público do Trabalho; c) o Ministério Público Militar; d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; II - os Ministérios Públicos dos Estados”. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 08 nov. 2013).

²⁰¹ BRASIL. Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

parquet trabalhista, dispõe em seu artigo 83, o rol de atribuições do órgão junto à Justiça do Trabalho, dentre as quais se destaca, no inciso terceiro, a incumbência de “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;”.

É igualmente incumbência do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 84, inciso II, da mesma lei, “instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores”.

A partir das atribuições legais e constitucionais, Carlos Henrique Bezerra Leite observa que o Ministério Público do Trabalho atua essencialmente sob dois modos distintos entre si, pois, por um lado, desempenha tarefas de natureza judicial, como quando atua em uma demanda na qualidade de autor ou *custos legis* e, de outro, instaura processos de cunho administrativo e natureza extrajudicial, que não raramente se tornam lides judiciais.²⁰²

No que se refere às ações do Ministério Público do Trabalho no combate a exploração de mão de obra escrava, João Gustavo Vieira Veloso aponta que:

A atuação do MPT na gestão dos conflitos associados à prática do trabalho escravo se dá, de maneira geral, segundo quatro instrumentos principais: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), Ação Civil Pública (ACP), Ação Civil Coletiva (ACC), e Reclamação Trabalhista (RT); sendo as três últimas propriamente judiciais.²⁰³

No âmbito das medidas extrajudiciais se destaca, portanto, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TCAC), o qual é fruto das diligências investigatórias efetuadas no decorrer da instrução do Inquérito Civil Público (ICP). O Inquérito Civil Público, conforme explica Raimundo Simão de Melo, em referência aos ensinamentos de Hugo Nigro Mazzilli, é uma “investigação administrativa prévia”, a qual tem por objetivo a colheita dos “elementos de convicção” para que o Ministério Público identifique as circunstâncias que dão ensejo à propositura da ação

²⁰² LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2002. p. 83.

²⁰³ VELLOSO, João Gustavo Vieira. **Crime, mercado e controle social de elites: sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo**. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005, p. 44. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/joao_velloso%202005.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.

civil pública ou da ação civil coletiva. No entanto, o propósito do instrumento vai mais além e volta-se igualmente à obtenção do “ajustamento de conduta do inquirido às disposições legais, de forma rápida, informal e barata para todos”.²⁰⁴

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta encontra previsão legal no artigo 5º, §6º da Lei 7.347 de 1985²⁰⁵, que trata da regulamentação da Ação Civil Pública e assim dispõe sobre o termo: “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”. Essa eficácia executiva encontra respaldo também no artigo 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na esfera trabalhista, o Inquérito Civil Público tem por objeto a “proteção dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos”, os quais, por sua vez, relacionam-se aos direitos sociais indisponíveis ligados às relações de trabalho, daí a sua elaboração, por exemplo, nas relações em que se verifica a ocorrência de trabalho escravo e terceirizações fraudulentas.²⁰⁶ Os procedimentos relativos ao Inquérito Civil Público encontram-se disciplinados na Resolução n.º 69 de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público do Trabalho²⁰⁷.

Nesta perspectiva, quando o membro do Ministério Público do Trabalho se depara com a situação de grave violação aos direitos trabalhistas consistente na redução do trabalhador à condição análoga a de escravo, pode prontamente instaurar o Inquérito Civil Público, já que, por força do disposto no artigo 2º, inciso I, da citada resolução, o membro do *parquet* trabalhista tem a faculdade de instaurar o procedimento “de ofício” ou então, nos termos do inciso II, do mesmo artigo, podendo fazê-lo quando provocado, por requerimento ou representação de qualquer pessoa ou de qualquer autoridade, contanto que o denunciante “forneça, por

²⁰⁴ MELO, Raimundo Simão de. Inquérito civil – poder investigatório do Ministério Público do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 28, n. 107, p. 253-257, jul./set. 2002. p. 253.

²⁰⁵ BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

²⁰⁶ MELO, Raimundo Simão de. *Op. cit.* p. 254.

²⁰⁷ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Resolução n.º 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/resolucoes_csmtpt>. Acesso em: 06 nov. 2013.

qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização”.

A provocação da atuação do Ministério Público do Trabalho muitas vezes ocorre em virtude de anterior ação dos auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, nas situações em que o *parquet* não acompanhe desde o início as investigações, o que em geral não se configura nos casos, principalmente ligados à zona rural, em que atuam os Grupos Móveis de Fiscalização, cuja composição, como visto, abrange a figura do procurador do trabalho, ao lado do representante do Ministério do Trabalho e Emprego e de polícias federais.²⁰⁸

É possível, por outro lado, a imediata propositura da Ação Civil Pública, já que, consoante ao disposto no parágrafo único do artigo primeiro da citada Resolução, o “inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria”. Por esta razão também é possível a tomada do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta independentemente de diligências investigatórias, sendo razoável afirmar que tal possibilidade se restringe, por evidente, às situações em que as violações trabalhistas estejam patentes e não careçam maiores investigações.

A Ação Civil Pública, espécie do gênero “ação coletiva”, também integrado pela Ação Civil Coletiva, encontra certo grau de protagonismo no que diz respeito à atuação do Ministério Público do Trabalho em relação à luta contra a escravidão contemporânea. A respeito, Domingos Sávio Zainaghi afirma que:

O Ministério Público do Trabalho vem atuando de forma firme e decisiva no combate ao trabalho escravo no Brasil. Várias são as ações civis públicas propostas por esse combativo órgão público contra empresas que se utilizam de mão de obra reduzindo os trabalhadores à condição análoga a de escravo.²⁰⁹

²⁰⁸ A respeito, José Janguie Bezerra Diniz e Luiz Fernando Zacarewicz afirmam o seguinte: “O Ministério Público do Trabalho age de forma integrada com o Ministério do Trabalho e Emprego que, por meio da Fiscalização Móvel [...] implementa ações permanentes para o combate ao trabalho forçado. Estas ações possibilitam o conhecimento *in loco* da situação e, de imediato, permitem a tomada de medidas eficazes para o desfazimento da condição de trabalho análoga a de escravo em que for encontrado o trabalhador.” (DINIZ, José Janguie Bezerra; ZACAREWICZ, Luiz Fernando. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória, ação de cumprimento**. Brasília: Consulex, 2004. p. 195).

²⁰⁹ ZAINAGHI, Domingos Sávio. A proibição do trabalho escravo ou forçado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 353-363, jul./set. 2012. p. 359.

No mesmo sentido observam-se as considerações de Erlan José Peixoto do Prado:

O MPT, eleito pela sociedade para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, tem procurado fazer valer os comandos constitucional e legal que nesse sentido apontam, utilizando-se para tanto, naquilo que concerne aos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de instrumentos de natureza coletiva, nomeadamente da ação civil pública.²¹⁰

O conteúdo dessas ações, de acordo com o autor, pode abranger tanto requerimentos de estipulação de obrigações de fazer ou de não fazer, quanto de condenação por danos morais de natureza individual (quando se trata de pretensões de cunho individual homogêneo) ou ainda por danos morais coletivos.²¹¹

Nesta perspectiva, o dano moral coletivo é considerado uma das largas conquistas do Brasil na luta contra o trabalho prestado em condições análogas a de escravo²¹². A Justiça do Trabalho, em função da atuação do Ministério Público do Trabalho, vem proferindo condenações relevantes em desfavor dos exploradores de mão de obra escrava, sendo certo o aumento progressivo do número de indenizações por danos morais coletivos.²¹³

²¹⁰ PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 182-197, p. 187.

²¹¹ *Ibid.*, p. 188.

²¹² *Ibid.*, p. 189.

²¹³ ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 60-75. p. 71.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou demonstrar que, entre os séculos XVI e XIX, o Brasil vivenciou um longo e aterrador período de escravidão. A exploração das riquezas e a estrutura econômica basearam-se precipuamente na força braçal dos escravos negros de origem africana, trazidos para o território brasileiro na clausura de navios abarrotados e em condições absolutamente desumanas. Ao escravo não eram atribuídos direitos ou personalidade jurídica, de tal forma que sua liberdade lhe era tolhida e o tratamento que recebiam se assemelhava ao destinado aos animais.

Essa forma de escravidão foi formalmente abolida no ano de 1888, com a promulgação da Lei Áurea, pela qual todos os cativos se tornaram libertos. Hoje, no seio do capitalismo, em pleno século XXI, observa-se a presença do trabalho escravo em muitas atividades, diferente daquele do período colonial, inserido na lógica do capitalismo. Também há diversas formas degradantes de trabalho que conduzem à dilapidação da dignidade do ser humano e o reduzem à condição análoga a de escravo.

Como visto, atenta a essa realidade, a comunidade internacional não demorou a estabelecer normas a serem ratificadas e observadas pelos Estados no que tange à proibição da escravidão. A Liga das Nações foi a primeira a elaborar uma convenção internacional sobre o tema e a conceituar o trabalho escravo. Após, a Organização Internacional do Trabalho elaborou duas convenções versando sobre a temática do trabalho forçado e tomando o compromisso dos Estados-membros no sentido de aboli-lo. A Organização das Nações Unidas também desempenhou seu papel no sentido de reforçar essa proibição no âmbito internacional, por intermédio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Suplementar sobre a Escravatura de 1956 e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. Por fim, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, editou-se o Pacto de San Jose da Costa Rica.

No curso do trabalho demonstrou-se que tais normas, oriundas do direito internacional, têm o condão de servir como fundamento à erradicação do trabalho escravo, assim como os princípios e direitos fundamentais encartados no texto constitucional, em especial a dignidade da pessoa humana, que, além de ser um dos fundamentos da República, é considerada o cerne do ordenamento jurídico e a

matriz informadora do respeito à condição de ser humano, do tratamento igualitário e também do trabalho digno. Os direitos fundamentais, estipulados no título II, da Constituição Federal, servem também como fundamento ao afastamento da superexploração humana pela escravidão, na medida em que, a partir de seu conteúdo, a todos se garante o direito à liberdade e à igualdade. Assim, na concretização destes valores, obtêm relevo os direitos sociais ligados ao trabalho, que são considerados um mínimo existencial sem a observância do qual não é possível a eliminação do trabalho escravo.

Apesar de elencar os fundamentos para a concretização do trabalho decente, em contraposição ao trabalho escravo, viu-se que a Constituição da República não conceitua essa prática. O conceito, por outro lado, pode ser extraído da redação do artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de redução à condição análoga a de escravo, uma conduta delituosa que, como visto, envolve a exposição do sujeito a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e restrição da liberdade de locomoção, não necessariamente de forma conjunta. Essa conduta típica, como visto, possui peculiaridades em cada um de seus componentes, possuindo, para sua compreensão, papel de especial relevo o conceito de trabalho decente e ainda as críticas à interpretação decorrente da alteração do tipo penal de aberto a fechado e as possibilidades hipotéticas de mudança no conceito legislativo.

Ao longo da pesquisa, pôde-se observar que o trabalho escravo contemporâneo urbano, na indústria da moda, tem como característica a terceirização ilícita da produção, ao longo da cadeia produtiva, de tal forma que a prestação de serviços é realizada pelos imigrantes em situação irregular (oriundos de países vizinhos ao Brasil, em especial da Bolívia), diretamente para precárias oficinas de costura, localizadas principalmente na Grande São Paulo e muitas vezes ligadas a grandes marcas ou grifes, que costumeiramente apenas etiquetam as peças de roupa e as repassam ao consumidor em suas lojas luxuosas, negando a responsabilidade, a disposição a terceiros de sua atividade-fim, ou qualquer conhecimento a respeito da superexploração.

Como visto, esse modelo de escravização envolve situações de trabalho degradante, prestado em locais escondidos, fechados, insalubres e perigosos, que servem não apenas como ambiente de labor, mas também como moradia inóspita, desprovida de condições mínimas de higiene e habitação. Há ainda a cobrança de

jornadas exaustivas, acima dos limites toleráveis pela legislação brasileira e sem que haja retribuição econômica adequada, já que são longas as horas de trabalho e curta a remuneração do costureiro, sobre a qual não raro incidem descontos salariais proibidos, que envolvem não só os custos da estadia no interior das confecções, mas também, às vezes, dívidas contraídas no deslocamento do país de origem do imigrante para o solo pátrio.

Não bastasse essa situação verdadeiramente humilhante, também há restrição de liberdade e toda sorte de violência e coação de natureza moral, fundadas na clandestinidade do trabalhador e nas ameaças de denúncia à polícia, o que expõe o risco de deportação a que estes indivíduos estão sujeitos, já que, não há, de imediato, o direito à permanência no território nacional. Em que pese toda a exploração vivenciada por esses trabalhadores imigrantes, os estados nacionais tem o poder soberano de definir regras sobre quem pode ou não permanecer nos seus respectivos territórios e em que circunstâncias.

Assim, constatou-se que, apesar de a globalização estreitar as fronteiras e primar pela livre circulação de bens e mercadorias, o mesmo não se dá em relação à liberdade de circulação de pessoas, havendo abertura apenas para a mão de obra especializada e remanescendo as barreiras para os contingentes de trabalhadores não qualificados, que, quando fora de seu país de origem, permanecem na ilegalidade, à margem do Estado e da sociedade e sujeitos à deportação, ainda que, como visto, lhes sejam garantidos, no mínimo, os direitos fundamentais do homem. No entanto, viu-se que a deportação não tem o condão de tolher o direito do sujeito explorado em receber as verbas trabalhistas rescisórias, havendo também a possibilidade de afastamento temporário da medida de retirada compulsória nas situações em que o trabalhador tenha sido vítima do crime de tráfico de pessoas e esteja em situação de vulnerabilidade.

Observou-se que, dentre as diversas formas de combate ao trabalho escravo contemporâneo urbano, dada a presença da figura do imigrante em situação irregular, possuem especial destaque os acordos tendentes a propiciar a regularização migratória dos indivíduos, vitimados pela engenhosidade cruel da indústria têxtil brasileira. Ainda, foi importante o destaque aos termos da chamada Lei da Anistia, que detém o mesmo objetivo, qual seja, assegurar a estada legal desse trabalhador, o que, embora não garanta o fim da exploração, ao menos

minimiza os efeitos da coação dos empregadores para permanência, por tempo indefinido, do vínculo de absoluta sujeição.

Por fim, sem pretensão de esgotar a temática, houve a análise de outras medidas de combate ao trabalho escravo contemporâneo. Entre elas algumas leis efetivamente promulgadas e outras normas que ainda seguem seu curso no processo legislativo, a exemplo da tão almejada PEC 438. As medidas administrativas analisadas, por sua vez, refletem a boa postura e iniciativa do Poder Público, das esferas federal ou estadual (no caso do Governo de São Paulo), em, num primeiro momento reconhecer o problema e, em seguida, agir. Viu-se que as ações se dão seja por intermédio da elaboração de planos para erradicação do trabalho escravo ou pela criação de órgãos especializados na luta contra essa desprezível forma de exploração humana. Há ainda a destinação de recursos e obrigações para entes administrativos pré-existentes, como é o caso do Ministério do Trabalho e Emprego, que, como visto, perspicazmente elaborou a famosa Lista Suja do trabalho escravo.

Enfim, inserindo-o nas medidas de combate abordadas, o presente estudo analisou igualmente a atuação do Ministério Público do Trabalho, ressaltando a atribuição do órgão no sentido de realizar a proteção dos interesses sociais e dos direitos dos trabalhadores, seja pela realização de termos de compromisso de ajustamento de conduta ou então pela propositura da ação civil pública, objetivando, entre outros, a obtenção da indenização pelo dano moral coletivo, importante instrumento da luta contra o trabalho escravo contemporâneo.

Desta forma, pode-se dizer que o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade diversa daquela que fora formalmente abolida no período oitocentista; possui previsão proibitiva centrada nas normas de direito internacional, no texto constitucional e na legislação ordinária; em seu viés urbano, ocorre também na indústria têxtil, nas cadeias produtivas das lojas de vestuário; é responsável pela superexploração diária de centenas de milhares de trabalhadores imigrantes e vem sendo enfrentado por intermédio de várias medidas combativas, de distintas naturezas e enfoques., apesar de ainda ser uma realidade em nossas relações de trabalho.

REFERÊNCIAS

ABRAMO, Laís; MACHADO, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.p. 60-75.

ALMEIDA, Ana Laura Carvalho Pereira de; MAUAD Larissa Sousa; BERNARDES; Roberta Beatriz; CAMPOS; TOLEDO, Roberta. Os direitos trabalhistas do condenado preso no Estado Democrático de Direito - Labor rights for those condemned and arrested in a Democratic Rule-of-Law State. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. ano 20, v. 98, p. 399-430, set./out. 2012.

ALMEIDA, Rafaela. Flagrante de trabalho escravo muda paradigma do setor têtil. **Labor – Revista anual do Ministério Público do Trabalho**, ano 1, n. 1, p. 15-18. 2013.

ANDRADE, Priscila Pereira de. A escravidão contemporânea: aspectos jurídicos internacionais e nacionais. **Ciência Jurídica do Trabalho**. Belo Horizonte, v. 11, n. 71, p. 133-149, out. 2008.

ANTERO, Samuel Antunes. Monitoramento e avaliação do programa de erradicação do trabalho escravo. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v.42, n.5, p.791-828, set. 2008.

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia**. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em:<http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dissertacao_versao_final_janeiro_2005.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

BARRETO, Claudia Maria Silva Pitanga. Trabalho escravo urbano: responsabilidade do empregador e as condições do trabalhador estrangeiro em situação de permanência irregular no Brasil. **Revista IOB Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 21, n. 241, p. 80-105, jul. 2009.

BIGNAMI, Renato. Trabalho escravo contemporâneo: o Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 76-112.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal 2: parte especial:** dos crimes contra a pessoa. v. 2. 12. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 3.842/2012. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=97173C85C66CBE95A48A8A972C04F2D4.node2?codteor=990429&filename=PL+3842/2012>. Acesso em 12 set. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 4.330/2004. Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=267841>>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.015/2010. Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=489772>>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 8.015/2010. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=830195&filename=PL+8015/2010>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 438 de 2001. Estabelece a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=36162>>. Acesso em: 21 out. 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição n.º 438 de 2001. Emenda nº, de 2004 da Sra. Deputada Kátia Abreu. Inteiro teor. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=205867&filename=EMC+2/2004+PEC43801+%3D%3E+PEC+438/2001>. Acesso em 21 out. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n.º 93, de 21 de dezembro de 2010. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812D5CA2D3012D60D125BF0640/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20Normativa%20n%C2%BA%2093,%20de%2021_12_2010.pdf>. Acesso 25 set. 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 27 set. 2013.

BRASIL. Decreto n.º 592 de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em 07 set. 2013.

BRASIL. Decreto n.º 1.538 de 27 de junho de 1995. Cria o Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1538.htm>. Acesso em: 09 out. 2013.

BRASIL. Decreto n.º 6975, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, assinado por ocasião da XXIII Reunião do Conselho do Mercado Comum, realizada em Brasília nos dias 5 e 6 de dezembro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6975.htm>. Acesso em 20 out. 2013.

BRASIL. Decreto de 31 de julho de 2003. Cria a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/dnn/2003/Dnn9943.htm>. Acesso em: 10 out. 2013.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 set. 2013.

BRASIL. Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Lei Complementar n.º 75 de 20 de maio de 1993. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1851-1900/L3353.htm>. Acesso em 12 mai. 2013.

BRASIL. Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 05 nov. 2013.

BRASIL. Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Lei n.º 10.608, de 20 de dezembro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm>. Acesso em 21 out. 2013.

BRASIL. Lei n.º 11.961, de 2 de julho de 2009. Dispõe sobre a residência provisória para o estrangeiro em situação irregular no território nacional e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11961.htm>. Acesso em 20 de out. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores** - Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011, atualização semestral em 28 de junho de 2013. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A3E7A205F013F8C68E51043E9/CADASTRO%20DE%20EMPREGADORES%20ATUALIZA%C3%87%C3%83O%202013-06-28.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Instrução Normativa n.º 91, de 05 de outubro de 2011. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C812D32DC09BB0132DFD134F77441/in_20111005_91.pdf>. Acesso: 14 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo. 2011**. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC88201350B7404E56553/combate%20trabalho%20escravo%20WEB.PDF>>. Acesso em: 09 out. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria Interministerial n.º 2, de 12 de maio de 2011**. Enuncia regras sobre o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo e revoga a Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A2E7311D1012FFA7DD87E4E75/p_20110512_2.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Trabalho Escravo no Brasil em Retrospectiva**: referências para estudos e pesquisas. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A350AC882013543FDF74540AB/retr-ospec_trab_escravo.pdf>. Acesso em: 14 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Resolução n.º 69, de 12 de dezembro de 2007**. Disponível em: <http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/sobre_o_mpt/resolucoes_csmt>. Acesso em: 06 nov. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana da Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2003. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/plano-nacional-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm>. Acesso em 09 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. **II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo**. 2008. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 14 out. 2013.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>>. Acesso em 05 nov. 2013.

Brasil empregaria como escravos até 100 mil bolivianos. Reportagem da Exame.com, publicada em 08 mar. 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/la-paz-brasil-empregaria-como-escravos-de-50-00-a-100-000-bolivianos>>. Acesso em: 14 set. 2013

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Dignidade da pessoa humana como fundamento para o combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: a contribuição da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no processo TST-RR-178000-13.2003.5.08.0117. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v. 78, n. 3, p. 93-107, jul./set. 2012.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução a condição análoga à de escravo: análise a partir do trabalho decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 121-133.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho com redução do homem à condição análoga a de escravo e a dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/dignidadetrabalhoescravo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). v. 2. 5. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CARVALHO, Janice Jane de. Aspectos atuais do trabalho escravo. **Suplemento Trabalhista LTr**, São Paulo, v.45, n.72, p.349-352, jul. 2009.

CASELLA, Paulo Borba; ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO Nacional de Justiça. **O que é tráfico de pessoas?** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/cidadania-direito-de-todos/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 25 set. 2013.

Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and678-92.pdf>. Acesso em 07 set. 2013.

Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_29.pdf>. Acesso em 07 set. 2013.

Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/conv_105.pdf>. Acesso em: 07 set 2013.

CORREA, Melina. Trabalho escravo em pleno século XXI. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 11, n. 70, p. 137-153, ago. 2008.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/declara%C3%A7%C3%A3o-da-oit-sobre-os-princ%C3%ADpios-e-direitos-fundamentais-no-trabalho-e-seu-seguimento>>. Acesso em: 12 dez. 2013

Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 set. 2013.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Sao Paulo: LTr, 2011.

DINIZ, José Janguie Bezerra; ZACAREWICZ, Luiz Fernando. **Ministério Público do Trabalho: ação civil pública, ação anulatória, ação de cumprimento**. Brasília: Consulex, 2004.

EM DISCUSSÃO. **Emenda de Senadora prevê punição para escravidão urbana**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/pec-438/emenda-de-senadora-prev-punicao-para-escravidao-urbana.aspx>>. Acesso em: 21 out. 2013.

Especial: flagrantes de trabalho escravo na indústria têxtil no Brasil. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em 14 set. 2013

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Sobre os caminhos institucionais para o combate ao trabalho escravo contemporâneo no âmbito dos municípios. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 30, n. 116, p.77-90, out./dez. 2004.

FERNANDES, Iêda Andrade. Eficácia da lista suja no combate ao trabalho escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.34, n.131, p.64-95, jul./set. 2008.

FERREIRA, Jackson. Desta para melhor: o suicídio de escravos como uma tentativa de voltar para casa. In: FIGUEIREDO, Luciano (Org.). **A Era da Escravidão**. Rio de Janeiro: Sabin, 2009. p. 13-19.

FERREIRA, Paulo Adolpho Vieira Tabachine. O trabalho escravo e a escravidão do trabalho. **Justiça do Trabalho**. São Paulo, v. 26, n. 307, p. 75-83, jul. 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Trabalho escravo, forçado e degradante: trabalho análogo à condição de escravo e expropriação da propriedade. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v.24, n.278, p. 55-63, ago. 2012.

GORENDER, Jacob. **A escravidão reabilitada**. São Paulo. Ática, 1990.

GOSDAL, Thereza Cristina. Discriminação de raça nas relações de trabalho no Brasil. **Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 27, n. 47, p. 231-260, jan./jun. 2002.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 13. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

INSTITUTO ETHOS. Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://www3.ethos.org.br/conteudo/projetos/em-andamento/pacto-nacional-pela-erradicacao-do-trabalho-escravo/#.UlxEuFB6a0Q>>. Acesso em: 14 out. 2013.

JARDIM, Philippe Gomes. **Neo-escravidão**: as relações de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. 2007. 176f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho**: doutrina, jurisprudência e prática. 2. ed. rev., aum. e atual. São Paulo: LTr, 2002.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito de imigração**: o estatuto do estrangeiro em uma perspectiva de direitos humanos. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

LOPES, Cristiane Maria Sbalqueiro. **Direito dos trabalhadores migrantes**. No prelo.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARTINHAGO, Ana Carolina. O trabalho escravo no Brasil contemporâneo sob a ótica da internacionalização dos direitos humanos. In: IKAWA, Daniela; PIOVISAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea**: proteção nacional, regional e global. v. 3. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 249-268.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MELLO, Celso Duvivier de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. v.2. 15. ed. rev. e aum. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

MELO, Guilherme Orlando Anchieta; LORENTZ, Lutiana Nacur. Uma abordagem interdisciplinar do trabalho análogo ao de escravo nas clivagens: trabalho forçado, degradante e desumano. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 54, n. 84, p. 263-288, jul./dez. 2011.

MELO, Luiz Antonio Camargo de. Trabalho escravo contemporâneo. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Porto Alegre, v.75, n.1, p.94-98, jan./mar. 2009.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador**: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição. 4. ed. São Paulo: Ltr, 2010.

_____. Inquérito civil – poder investigatório do Ministério Público do Trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 28, n. 107, p. 253-257, jul./set. 2002.

MELTZER, Milton. **História ilustrada da escravidão**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

MINISTÉRIO da Justiça. Estrangeiros. **Anistia**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={A1BC41DEC5014FD486514891730652C3}&BrowserType=IE&LangID=ptbr¶ms=itemID%3D%7B8F4AF8AF-89E3-4552-92BF-1360ED7255C1%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em 20 out. 2013.

MIRANDA, Paola Frassinetti Alves de. Interpretação jurídico-penal do artigo 149 do CPB após a Lei nº 10.803/2003: neo-escravismo e delinquência patronal - violação dos direitos humanos dos trabalhadores. **Justiça do Trabalho**, São Paulo, v. 27, n. 316, p. 77-88, abr. 2010.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7. ed. atual. até a EC n. 55/07. São Paulo: Atlas, 2007.

_____. **Direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MUNDO EDUCAÇÃO. **Lei Bill Aberdeen**. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historiadobrasil/bill-aberdeen.htm>>. Acesso em: 27 set. 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho, relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito processual do trabalho**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Apontamentos sobre trabalho análogo a escravo no Brasil. **Revista trabalhista**: direito e processo, São Paulo, v. 11, n. 42, p. 173-179, abr./jun. 2012.

NINA, Carlos Homero Vieira. **Escravidão, ontem e hoje**: aspectos jurídicos e econômicos. Brasília, 2010.

NOVAIS, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**: trabalhadores em situação análoga a de escravo em São Paulo. São Paulo: Ltr, 2012.

O GLOBO. 'Lista suja' do trabalho escravo chega ao recorde de 504 nomes. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/lista-suja-do-trabalho-escravo-chega-ao-recorde-de-504-nomes-8851343#ixzz2Xo8A9IFO>>. Acesso em: 06 nov. 2013.

Pacto contra a Precarização e pelo Emprego e Trabalho Decente em São Paulo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/pacto-contra-a-precarizacao-e-pelo-emprego-e-trabalho-decentes-em-sao-paulo-cadeia-produtiva-das-confeccoes/>>. Acesso em: 17 out. 2013.

PACTO GLOBAL Rede Brasileira. **O que é?** Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/70/O-que-eh>>. Acesso em 27 set. 2013.

PACTO GLOBAL Rede Brasileira. **Os 10 princípios.** Disponível em: <<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>>. Acesso em 27 set. 2013.

Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo no Brasil. Disponível em: <<http://www.pactonacional.com.br/>>. Acesso em 14 out. 2013.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

PEGO, Rafael Foresti; MARCANTONIO, Denise Jaques. Direitos fundamentais, direitos da personalidade e o direito do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, ano 36, n. 139, p.137-153, jul./set. 2010.

PEREIRA, Cícero Rufino. O trabalho escravo e infantil e a dignidade da pessoa humana. **Revista LTr-Legislação do Trabalho**, São Paulo, v.73, n.10, ex.1, p.1215-1221, out. 2009.

PINSKY, Jaime. **A escravidão no Brasil.** 16. ed. São Paulo: Contexto, 1998.

Plano Nacional de Emprego e Trabalho Decente. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/pnetd_534.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2013

PRADO, Erlan José Peixoto do. A ação civil pública e sua eficácia no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo: o dano moral coletivo. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neve

(Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 182-197.

PYL, Bianca. **Fiscalização associa Gregory à exploração de trabalho escravo**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 18 mai. 2012. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/05/fiscalizacao-associa-gregory-a-exploracao-de-trabalho-escravo/>> Acesso em: 09 out. 2013

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista Trabalhista: direito e processo**, São Paulo, v.7, n.28, p.129-148, out./dez. 2008.

_____. Trabalho degradante e jornadas exaustivas: crime e castigo nas relações de trabalho neo-escravistas. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9. Região**, Curitiba, n.61, p.269-298, jul./dez. 2008.

REGIMENTO Interno da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/planos/Regimento.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2013.

REIS, Rossana Rocha. Soberania, direitos humanos e migrações internacionais. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 19, n. 55, p. 149-163, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2013.

REZEK, Jose Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro. Critérios para a fixação do dano moral coletivo em caso de trabalho degradante e análogo à condição de escravo: aplicação do art. 23, incisos I e II, da Lei nº 8.884/94. **Ciência Jurídica do Trabalho**, Belo Horizonte, v. 13, n. 83, p. 223-235, set./out. 2010.

ROSSI, Camila Lins. **Nas costuras do trabalho escravo: um olhar sobre os imigrantes bolivianos ilegais que trabalham nas confecções em São Paulo**. 49 f. Trabalho de conclusão de curso apresentado a Escola de Comunicações e Artes, Departamento de Jornalismo e Editoração da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/documentos/nas_costuras_do_trabalho_escravo.pdf>. Acesso em 14 set. 2013.

SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. Teoria Crítica de Direitos Humanos: uma análise comparativa com a teoria tradicional. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coord.). **Trabalho e regulação no Estado constitucional**. v. 2. Curitiba: Juruá, 2011.

SANTINI, Daniel. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 27 jul. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/07/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>>. Acesso em 17 set. 2013.

SANTOS, Paulo César Martins. Fundamentalidade do direito ao trabalho insculpida na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o trabalho em condições análogas à de escravo. **JTb - Jornal Trabalhista Consulex**. Brasília, n.1251, p. 4-7, dez. 2008.

SÃO PAULO. Decreto n.º 57.368 de 26 de setembro de 2011. Institui, junto à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, a Comissão Estadual para Erradicação do Trabalho Escravo - COETRAE/SP e dá providências correlatas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57368-26.09.2011.html>>. Acesso em: 14 out. 2013.

SÃO PAULO. Lei Estadual n.º 14.946, de 28 de janeiro de 2013. Dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2013/lei-14946-28.01.2013.html>>. Acesso em: 21 out 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. Por uma abolição necessária - algumas considerações sobre o combate à escravidão contemporânea no Brasil. **Synthesis**: Direito do Trabalho Material e Processual, São Paulo, n.47, p.60-62, jul./dez. 2008.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. A prova do trabalho escravo no processo laboral. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 53, n. 83, p. 57-71, jan./jun. 2011.

SILVA, Cristiane de Melo Mattos Sabino Gazola. **Do escravismo colonial ao trabalho forçado atual: a supressão dos direitos sociais fundamentais**. São Paulo: LTr, 2009.

SILVA, Jose Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 35.ed., rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 68, de 21.12.2011. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Marcello Ribeiro. O desafio de definir trabalho análogo ao de escravo. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v.35, n.134, p.202-229, abr./jun. 2009.

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O trabalho escravo perdura no Brasil do século XXI. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região**, Belo Horizonte, v. 52, n. 82, p. 127-147, jul./dez. 2010.

SOARES, Denise de Souza; DOLINGER, Jacob. **Direito internacional penal: tratados e convenções**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TOLEDO, Tallita Massucci. Trabalho escravo: negação dos direitos mínimos ao homem trabalhador. In: IKAWA, Daniela; PIOVISAN, Flávia; FACHIN, Melina Girardi (Coord.). **Direitos humanos na ordem contemporânea: proteção nacional, regional e global**. v. 3. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 225-248.

UNODC – Escritório das Nações Unidas contra o crime e as drogas. **Tráfico de pessoas e contrabando de migrantes**. Disponível em: <<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/index.html>>. Acesso 25 set. 2013

VELLOSO, João Gustavo Vieira. **Crime, mercado e controle social de elites: sobre o tratamento jurídico dado ao trabalho escravo**. 90 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Programa de Pós Graduação em Sociologia e Direito, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2005. Disponível em: <http://www.uff.br/ppgsd/dissertacoes/joao_velloso%202005.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2013.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. A proibição do trabalho escravo ou forçado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 38, n. 147, p. 353-363, jul./set. 2012.

ZEIDLER, Camilla Guimarães Pereira. **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: formas de erradicação e de punição**. 144 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito,

Faculdade de Direito do Sul de Minas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2006.

ZOCCHIO, Guilherme. **Diretor do Grupo GEP alega ‘traição’ de fornecedores por caso de trabalho escravo**. Reportagem da ONG Repórter Brasil, publicada em 17 abr. 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2013/04/diretor-do-grupo-gep-alega-traicao-de-fornecedores-por-caso-de-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 14 set. 2013

WANDELLI, Leonardo Vieira. **O direito humano e fundamental ao trabalho: fundamentação e exigibilidade**. São Paulo: LTr, 2012.